

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAMIRES MACHADO SILVA

**REDUÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS POR MEIO DOS CEJUSC'S UTILIZANDO
AS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: Conciliação e Mediação**

São Luís

2020

TAMIRES MACHADO SILVA

**REDUÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS POR MEIO DOS CEJUSC'S UTILIZANDO
AS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: Conciliação e Mediação**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira

Maranhão

2020

Silva, Tamires Machado

Redução de demandas judiciais por meio dos CEJUSC'S utilizando as técnicas de resolução de conflitos: conciliação e mediação. / Tamires Machado Silva. __ São Luís, 2020.

67f.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Acesso à justiça. 2. Mediação. 3. Conciliação. I. Título.

CDU 340:174

**REDUÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS POR MEIO DOS CEJUSC'S UTILIZANDO
AS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: Conciliação e Mediação**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito, do Centro Universitário UNDB, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 21/07/ 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira (Orientador)

Centro Universitário UNDB

Prof^o Me. Daniel Almeida Rodrigues

Centro Universitário UNDB

Prof^a. Dra. Heloísa Gomes Medeiros

Centro Universitário UNDB

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que durante toda a minha vida foi um verdadeiro Pai, me trouxe estrutura para compreender que tudo coopera para aqueles que O amam, que decidem viver ao Seu lado e o Seu propósito. O Seu amor me trouxe fé, coragem, entendimento e, principalmente, o melhor relacionamento que já tive. Sou grata, por Sua gentileza, paciência, por fortalecer o meu coração em amor, entendimento e esperança.

À minha mãe, Márcia, que me ajudou diariamente como mãe e avó, cuidando do meu filho para que eu me dedicasse mais aos estudos e à faculdade.

Ao meu pai, Joabson, que nunca deixou me faltar nada, impedindo que eu trabalhasse para não prejudicar os meus estudos, sempre me incentivando a buscar conhecimento com muita dedicação e responsabilidade, abdicando de muitas coisas durante seis anos para que eu me formasse e realizasse os meus sonhos.

Agradeço ao meu filho querido, Davi Leonardo, que possui apenas sete anos de idade, mas é uma criança super compreensiva, que sempre me incentivou com palavras de encorajamento e atitudes de amor no dia a dia.

Aos meus pais espirituais, Luana Kércia e Klécio Peixoto, que diversas vezes me ofereceram suporte material, moral e, principalmente, espiritual, incentivando o meu crescimento em todas as áreas da minha vida, tanto profissional, emocional, quanto como pessoa Cristã e ser humano.

Ao meu professor de Direito Econômico, Carlos Anderson, que com excelência me orientou, esteve disponível a todo momento, não importando o horário, prestando um trabalho impecável e, conseqüentemente, demonstrando o ser humano incrível que é. Muito obrigada, de coração.

Por fim, meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram para que este momento se concretizasse. Se eu pudesse, colocaria aqui, em palavras, o meu apreço sincero por cada amigo, primo, parentes, que me incentivaram e me apoiaram nessa jornada, mas espero retribuir com atitudes todo o apoio e encorajamento recebido. Levarei no coração e no pensamento cada pessoa que fez parte da minha história, por ora, só posso dizer: sou eternamente grata!

“Assim, quer vocês comam, quer bebam,
quer façam qualquer outra coisa,
façam tudo para a glória de Deus”.

(1 Coríntios 10:31)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a redução de demandas judiciais por meio do CEJUSC, utilizando as técnicas de mediação e conciliação. No primeiro capítulo é analisado o conceito de acesso à justiça e a ampliação que a mesma sofreu nos últimos anos. O segundo capítulo estuda os institutos da mediação e conciliação como métodos que amparam as partes na resolução de suas demandas, da mesma maneira, demonstram os benefícios de sua utilização. O terceiro capítulo aborda a maneira que o CEJUSC pode contribuir na redução de demandas judiciais, empregando as técnicas da mediação e conciliação, bem como o seu fortalecimento pode ser uma maneira efetiva nessa contribuição. A metodologia aplicada foi o método hipotético-dedutivo, tendo como finalidade a básica estratégica. O tipo de pesquisa apresentado é o descritivo, possuindo abordagem qualitativa. O procedimento da pesquisa foi a bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Mediação. Conciliação. CEJUSC. Direito.

ABSTRACT

This paper deals with the reduction of legal demands through CEJUSC, using the techniques of mediation and conciliation. The first chapter analyzes the concept of access to justice and the expansion it has undergone in recent years. The second chapter studies the institutes of mediation and conciliation as methods that support the parties in resolving their demands, in the same way, demonstrate the benefits of their use. The third chapter deals with the way that the CEJUSC can contribute to the reduction of judicial demands, using the techniques of mediation and conciliation, as well as its strengthening can be an effective way in this contribution. The applied methodology was the hypothetical-deductive method, aiming at the basic strategic. The type of research presented is descriptive, with a qualitative approach. The research procedure was bibliographic and documentary.

Keywords: *Access to justice. Mediation. Conciliation. CEJUSC. Right.*

SIGLAS

OEO	Office of Economic Opportunity
ONU	Organização das Nações Unidas
CEJUSC	Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas
UNDB	Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
CEUMA	Centro Universitário do Maranhão
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CEJUSC-BSB	Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Brasília
CDC	Código de Defesa do Consumidor
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
TJ	Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
CEJUSC-TJ	Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Justiça do Trabalho
LTDA	Limitada
ART	Artigo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ACESSO À JUSTIÇA	12
2.1	EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	12
2.1.1	Nova perspectiva de acesso à justiça.....	15
2.2	TRIBUNAL MULTIPORTAS E O ACESSO À JUSTIÇA	20
2.2.2	O Acesso à justiça e a autocomposição	23
3	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	28
3.1	CONCEITUAÇÕES INICIAIS	29
3.1.1	Métodos adequados de resolução de conflitos como instrumento de política pública efetiva	34
3.2	VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ADEQUADOS	36
3.2.1	Mediação	36
4.	CEJUSC	41
4.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	41
4.1.1	Cejusc e o acesso à justiça	46
4.2	FORTALECIMENTO DO CEJUSC.....	51
4.2.1	Contribuição do CEJUSC.....	54
5	CONCLUSÃO	58
6	REFERENCIAS	60

INTRODUÇÃO

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são órgãos que promovem a resolução de lides, com o auxílio dos principais meios adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. Atualmente, possui unidades instaladas nos Tribunais, em locais onde foi necessária à sua instalação e em algumas instituições de ensino superior.

É de conhecimento público que o Judiciário possui uma reputação de descrédito por conta de sua morosidade processual. A cultura da sentença ainda prevalece, presente, no meio social, uma vez que o Judiciário ainda se encontra com uma grande quantidade de processos pendentes, pois há muita demanda por direitos, fato este que, anos atrás, acarretou na crise do Estado Social, visto que o Judiciário não suportou a quantidade de demandas que foram surgindo e, conseqüentemente, ocasionou a iminente necessidade de que fossem pensadas outras formas de resolução de conflitos, que garantissem às pessoas o acesso à justiça.

Com a necessidade de o Judiciário ser amparado por meios adequados iminentes, que auxiliassem na resolução das demandas, foi oportunizada a expansão destes meios, que cresceram no seio social. O suporte que os estes auxiliares de conflitos ofereceram ao Judiciário evoluíram em grande escala.

A problemática do presente trabalho é sustentada no excesso de demandas judiciais, pois, hoje, tais demandas ainda ocasionam a morosidade processual, acarretando a violação de outros direitos, como a duração razoável do processo, a dignidade humana e, principalmente, o acesso à justiça.

Com isto, pode-se afirmar que ainda possui um dilema no enfrentamento diário da morosidade processual pelo excesso de direitos atualmente contidos na Constituição acarretando o excesso de demandas judiciais, bem como, limitando o acesso à justiça, frente a essas afirmações, pergunta-se: os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), utilizando os principais Meios Adequados de Resolução de Conflitos, podem contribuir na redução de demandas Judiciais e na ampliação do acesso à justiça?

A fundamentação base da presente pesquisa foi a obra “Mediação nos Conflitos Civis”, da autora Fernanda Tartuce, utilizada para clarear o entendimento acerca dos meios adequados de solução de conflitos e os benefícios que estes meios podem trazer para o sistema Judiciário e às partes.

Mediante essa situação, levanta-se a hipótese de que poderá ser analisada a possibilidade de o problema ser amenizado por intermédio de algumas técnicas, como a

ampliação do conceito de acesso à justiça, além das formas de utilização dos principais meios adequados de resolução de conflitos (mediação e conciliação), em que poderá existir a possibilidade de forte auxílio nos procedimentos de resolução dos conflitos. Será averiguado, ainda, o fortalecimento dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Aponta-se a forma que a mediação e a conciliação podem contribuir na redução de processos judiciais, além de demonstrar como estes podem ser benéficos às partes que compõem a lide. Fortifica-se, por fim, o entendimento de que a estimulação dos CEJUSCs, de algum modo, auxilia positivamente no processo de redução de demandas judiciais e na promoção do acesso à justiça.

Também se aponta a forma que a mediação e a conciliação podem contribuir na redução de processos judiciais além de demonstrar como estes podem ser benéficos para as partes que compõe a lide. Por fim, fortificar o entendimento de que o fortalecimento dos CEJUSCs de alguma maneira pode auxiliar positivamente no processo de redução de demandas e na promoção do acesso à justiça.

A finalidade do presente trabalho é classificada como finalidade básica estratégica, uma vez que é aprofundado um conhecimento específico sobre os meios adequados de solução de conflitos, o que foi, anteriormente, estudado por outrem. Ademais, o trabalho propõe o estudo com a intenção de que, possivelmente, a estratégia da operação desses meios adequados (mediação e conciliação) sejam aplicadas junto ao CEJUSC, visando resolver o problema proposto (auxiliar o sistema Judiciário, com o objetivo de reduzir suas demandas).

O objetivo (tipo de pesquisa) é o descritivo, pois foram utilizadas obras e trabalhos acadêmicos para solidificar o referencial teórico do trabalho, tendo como base os ensinamentos de Fernanda Tartuce, no aprofundamento do tema base do trabalho (meios adequados de solução de conflitos); Mauro Cappelletti e Garth foram os autores principais utilizados no desenvolver do marco teórico do presente trabalho, no qual foi apresentada a ampliação do acesso à justiça. A abordagem empregada foi a qualitativa, pois foram apresentadas a valoração das ideias pelo autor, retratando os seus resultados através de suas perspectivas.

O método do presente estudo é o hipotético-dedutivo, visto que, por meio da escolha do problema, foram estabelecidas hipóteses, em que se apresentam possíveis soluções. O método hipotético-dedutivo é expressado ao se captarem problemas, omissões ou controvérsias no aprendizado anterior ou em suposições presentes. É com base nesses problemas, omissões ou controvérsias, que são elaboradas suposições, soluções ou hipóteses; as quais são experimentadas no que Popper denominava por técnica de falseamento (POPPER, 1975).

Foi feita a leitura da obra *Mediação nos Conflitos Cíveis*, da autora Fernanda Tartuce, para aprofundamento acerca dos meios adequados de conciliação e os conflitos cíveis. Quanto ao acesso à justiça, a principal obra utilizada foi *Acesso à Justiça* de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Quanto ao assunto “CEJUSC” foram utilizados vários trabalhos relevantes que trataram, com excelência, sobre o conteúdo, porém, a atenção também foi conduzida às notícias em *sites* que objetivaram esclarecer a importância do fortalecimento do órgão.

Quanto ao procedimento da pesquisa, esta foi bibliográfica, valendo-se, no decorrer de todo o trabalho, da leitura de obras e citações de diversos livros, dos quais foram retiradas citações, a fim de serem estudadas ou comentadas na presente monografia. Também, foi utilizado o procedimento documental, pois houveram análises de leis, como a Constituição Federal de 1988, assim como a importante menção ao Código de Processo Civil e estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, entre outros, para a fundamentação principal do trabalho.

2. ACESSO À JUSTIÇA

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Ao se ouvir falar em acesso à justiça, a ligação mental feita a conceitos como jurisdição contenciosa, processos em tribunais, e assim por diante, é inevitável. De modo automático, limita-se a essência do acesso à justiça tão somente à justiça pública.

Ao longo do tempo, o conceito de acesso à justiça sofreu algumas variações pertinentes. O tema era encarado apenas como a problemática da existência de restrições ao acesso à justiça enquanto ingresso ao Judiciário, porém, com a chegada da emenda constitucional nº 45, passou-se, também, a encarar o problema enquanto a saída do mesmo. E, quanto a este segundo embate, entram em cena princípios constitucionais relevantes, aos quais se deveria obrigatória observância, sendo estes o princípio da razoável duração do processo e o princípio da celeridade. (MANCUSO, 2011).

A expressão acesso à justiça é de definição extremamente complexa, no entanto, é utilizada como um norte do sistema jurídico, eficiente para a compreensão de duas finalidades: o meio pelo qual as pessoas podem exigir seus direitos ou deliberar seus litígios mediante recomendações do Estado. A priori, é necessário que o sistema possua uma acessibilidade abrangente, ao tempo em que o Estado deva se comprometer em se ater à garantia de soluções individuais e justas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas os direitos de todos.

O autor entende o acesso à justiça como o “mais básico dos direitos humanos” e, para expressar tal conceito, cita-se o emblemático caso ‘Maria da Penha’. Este é um exemplo marcante no Brasil, de como a dificuldade ao acesso à justiça, no tocante a duração razoável do processo, quase acarretou a morte da senhora cujo nome batiza a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Na ocasião, o agressor de Maria da Penha retirou sua dignidade ao torna-la paraplégica. É notório que tal fato ocorreu por diversos fatores, porém, a morosidade no andamento do processo contribuiu para que a vítima de agressão doméstica sofresse consequências irreversíveis. Este caso é somente um dentre inúmeros outros que poderiam ter sido usados como exemplo, para que se pudesse visualizar o acesso à justiça como o “mais

básico dos direitos humanos”, bem como observar a importância da duração razoável do processo e celeridade.

Afirmar que o acesso à justiça engloba a dignidade humana, é inferir que todos devem possuir livre acesso à autoridade responsável, quando descumprir as ordens, por obrigatoriamente exigir sua observância (TARTUCE, 2011 apud BARCELLOS, 2008, p.74). A dificuldade do acesso à justiça, entretanto, é extensa e antiga.

Nos séculos XVIII e XIX, prevaleceu o Estado liberal burguês e, em sua constituição, havia duas premissas relevantes a se considerar, de acordo com Lopes Filho (2016): “a organização do Estado apresentando a estrutura de seus órgãos, bem como a forma de funcionamento, e o indivíduo julgado separadamente”.

Os procedimentos utilizados para solucionar os conflitos repercutiam a filosofia individualista dos direitos. Na época, se sustentava a teoria de que, apesar do acesso à justiça ser um direito natural, tais direitos não precisariam de proteção do Estado, visto que sua atuação apenas evitaria o descumprimento dos mesmos, ou seja, havia uma limitação no direito ao acesso à proteção judicial (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

A postura adotada pelo Estado era de total indiferença frente à desigualdade dos litigantes, pouco importando se algumas pessoas teriam dificuldades no acesso à justiça por conta de fatores como a hipossuficiência. Isto, pois, a forma de solução dos litígios era inteiramente individualista (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

No Estado liberal burguês, a teoria clássica da separação dos Poderes foi exercida para desconstituir a ideia de hierarquia. Isto foi impactante, especialmente, para a política. Esta foi separada do Direito, teve sua manutenção ajustada no Legislativo e no Executivo, sendo, por fim, neutralizada no Poder Judiciário. A característica de neutralidade do Poder Judiciário, realçando a imparcialidade do juiz e seu apartidarismo, também se tornou uma referência do Estado liberal burguês (FERRAZ JUNIOR, 1995).

A Constituição do Estado liberal burguês servia tão somente para regular o poder do Estado e os direitos individuais, entretanto, logo após o surgimento do Estado Social, ocorreu a normatização do poder estatal, a sociedade e o indivíduo. Uma característica marcante do Estado liberal era o individualismo, no qual se desprendia a sociedade do Estado, característica esta que fora substituída no Estado social pela absorção da Sociedade pelo Estado (BONAVIDES, 2004, p.229).

No Estado Liberal burguês, “o direito individual era identificado com o direito subjetivo” (BASTOS, 1989, p.174), este é conceituado por Ihering (1998, p.31) como “o

interesse juridicamente protegido”. Este julgamento precede o seguinte: prioriza-se o indivíduo, no qual, possui valor em si próprio, e posteriormente vem o Estado.

Após as inúmeras mudanças sociais, principalmente com a promulgação da Constituição de 1988 no Brasil, que visou implementar direitos e garantias à sociedade, o Estado buscou conduzir estas mudanças mediante uma nova perspectiva e, no tocante ao acesso à justiça, o art. 5º, XXV, consagrou que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Entre a Constituição individualista e desigual, que antes prevalecia no Estado, e uma Constituição com inúmeros direitos e garantias, aberta a promover o acesso amplo à justiça, é perceptível que houve uma grande evolução deste conceito.

A insistência social na luta contra a desigualdade promoveu, numa perspectiva histórica, uma evolução contínua da garantia de acesso aos direitos, visto que de nada valeria a existência de tais direitos, se ainda houvesse grande dificuldade de efetivação e aplicação dos mesmos na dinâmica das relações sociais.

Diante disto, tentando amparar indivíduos hipossuficientes, o Estado estabeleceu, no inciso LXXIV, do art. 5º, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que se denomina de “assistência judiciária gratuita”.

Para melhor compreensão desta inacessibilidade, os autores Cappelletti e Garth (1998, p. 09) dispõem que:

A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte.

Em outras palavras, não havia liberdade na sociedade e o indivíduo não era devidamente assistido. A realidade social frente a luta pelos seus direitos era escassa, quem menos possuía boas condições financeiras estava condenado à derrota judicial, impedido de lutar pelos seus direitos por falta de recursos, a inacessibilidade jurisdicional ainda era um problema.

O entendimento sobre o acesso à justiça não deve ser analisado somente dentro das fronteiras de uma efetiva demanda de direitos na esfera das relações jurídicas processuais, pois este conceito se tornaria muito frágil, limitado, superficial. Para além disto, deveria, sim, ser abrangido na seguinte visão: “o conjunto de garantias e dos princípios constitucionais fundamentais ao direito processual, o qual se insere no denominado direito fundamental ao processo justo” (CAMBI, 2009, p.223).

Apenas aqueles que possuem o acesso à ordem jurídica justa, recebem, enfim, justiça. E receber justiça é estar incluso, ser reconhecido em juízo, obter devidamente a presença do juiz, e por fim, ganhar provimento jurisdicional, de acordo com os valores sociais. Estes são os contornos de um processo democrático, o qual se estabelece mediante a efetividade, minimamente, de garantias de meios e de resultados (DINAMARCO, 2001, p.115).

O significado, portanto, de acesso à justiça não pode ser percebido apenas, limitadamente, enquanto justiça estatal, ou seja, seu parâmetro não se deve se prender somente à sua visão formal, que seria o ingresso ao Judiciário, pelo fato de “o direito ao acesso à justiça ser fundamentalmente, direito de acesso à uma ordem jurídica justa” (WATANABE, 1988, p.135).

Imaginar o Poder Judiciário estritamente como meio de acesso à justiça, não mais nos direciona ao conceito amplo e atual de tal acesso, bem como o acesso à justiça não simboliza tão somente o ingresso ao Judiciário, por meio de uma ação, mas, sim, à saída desta ação em tempo razoável, além da promoção de uma solução adequada e justa.

2.1.1 Nova perspectiva de acesso à justiça

Um pontapé motivador ao acesso efetivo à justiça foi a implementação das três importantes ondas de acesso à justiça, promovidas por Mauro Cappelletti. A primeira delas foi o incentivo à “assistência judiciária”, a segunda dizia respeito às reformas que ensejaram a representação jurídica dos interesses “difusos”, com prisma nas áreas de proteção ambiental e direito do consumidor, ao passo em que a terceira referia-se ao “enfoque de acesso à justiça, pois inclui as abordagens anteriores (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 12).

A primeira onda foi impulsionada nos países ocidentais, onde ocorreu a preocupação de promover serviços jurídicos para os pobres. Neste serviço, o acompanhamento de um profissional da advocacia era imprescindível para interpretar situações jurídicas engenhosas, com um certo grau de dificuldade, sendo tal atuação necessária para o ajuizamento da causa (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 12).

Os procedimentos de assistência judiciária, em grande parte dos países, eram desajustados. Apesar do sistema do direito ao acesso ter sido reconhecido, não houve incentivo na área, nem suporte por parte do Estado, que não se esforçou para garanti-lo (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 12).

Na Alemanha houve um sistema de remuneração para os advogados que se disponibilizassem a oferecer serviços de assistência gratuita acessível a todos. Na Inglaterra,

igualmente, ocorreu uma relevante reforma com o Estatuto de 1949, criando a *Legal Aid and Advive Scherne*, direcionado à *Law Society*, associação nacional dos advogados (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 12).

Com a intolerância das discussões sobre o acesso efetivo e os sistemas inadequados de assistência judiciária, manter esta situação como normalidade tornou-se cada dia mais insuportável e, com isto, em 1965, foi iniciada uma reforma nos Estados Unidos, com o *Office of Economic Opportunity* (OEO). Um pouco mais tarde, a Lei de aconselhamento e assistência judiciária da Inglaterra alavancou o sistema, implementando-o em 1949, com enfoque na área do aconselhamento jurídico (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 13).

O sistema foi criando forma e se espalhando na Província Canadense, na Áustria, Holanda, Austrália, Itália, França e Alemanha Ocidental. A assistência judiciária foi encarando o mundo com reformas, ensejando melhoras significativas e excedendo diversas áreas (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 13).

O sistema *Judicare* foi o responsável por estabelecer que a assistência judiciária gratuita é para todos na forma da lei, sendo que os advogados particulares recebem remuneração do Estado, proporcionando aos litigantes hipossuficientes a mesma qualidade de um serviço como se estivessem pagando por ele (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 13).

Os advogados remunerados através dos cofres públicos são os apoiadores de uma classe de pessoas de baixa renda, porém, ao contrário do sistema *Judicare*, não se consegue garantir atendimento adequado a todos os pobres que possuem necessidades jurídicas (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 16).

Dito isso, Economides (1999, p. 62) entende que a “essência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à Justiça, mas que inclui também o acesso dos próprios advogados à Justiça [...] [pois] o acesso dos cidadãos à Justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à Justiça”.

A advocacia, entretanto, oferecendo um serviço de assistência judiciária gratuita, não pode ser o centro que permeia o acesso à justiça. Há limites nestas tentativas, em promover soluções adequadas. Sabendo que, para a demanda ser atendida, é necessário um número de advogados suficientes, a falta dos mesmos afeta a eficiência deste acesso (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 18).

Quanto à segunda onda, esta refere-se à representação dos interesses difusos. Existindo estes interesses coletivos, a preocupação central orbitava ao seu redor, levando a refletir sobre noções tradicionais básicas do processo civil, bem como as funções dos tribunais. No caso, a

vertente do processo civil não permitia o acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 18).

Tal vertente era entendida como uma controvérsia entre duas partes, que discutiam apenas direitos individuais, não observando a iminência de interesses difusos referentes a certos grupos de pessoas e classes, que deveriam ser defendidos. Nem todos os envolvidos, interessados na defesa de um interesse difuso, podiam comparecer em juízo, de forma que a presença de um representante neste ato era imprescindível. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 19).

A criação norte-americana de *class action*, encorajou a proteção judicial frente aos interesses difusos. Esta criação permitia que em alguma classe, havendo alguém de fora que pudesse fazer parte, a ação de um poderia vincular o restante, que eventualmente não se fazia presente por não ter obtido, em alguma circunstância, informações acerca do processo (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 19).

A luta pelo reconhecimento de novos direitos requer, na maioria das vezes, uma qualificação técnica em diversas áreas. Os países de common law têm encorajado a proteção aos direitos difusos, inclusive, têm realizado isto sozinhos, gerando ações governamentais como: criar agências públicas regulamentadoras atualmente especializadas (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 19).

A terceira onda, por sua vez, trata do acesso à representação em juízo, mediante uma vertente mais ampla do acesso à justiça. É notório que o avanço nas questões do acesso obteve resultados positivos, mediante reformas de assistência judiciária e na busca de mecanismos para a representação de interesses “públicos” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 25).

Ainda que estas reformas tenham ocorrido e que sua relevância ao sistema seja devidamente reconhecida, não devemos nos abster de vislumbrar seus limites. A inquietação reside em encontrar representantes adequados às demandas que não são representadas ou, havendo os representantes, são as demandas mal representadas (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 25).

O novo enfoque de acesso à justiça possui um viés amplo e, nesta terceira onda, está presente a advocacia, particular ou pública, judicial ou extrajudicial, porém, o acesso é muito mais do que isso (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 25).

No que tange à contribuição deste enfoque, é importante ressaltar que Koch (1979, p. 2), colaborador do Projeto Florença, destaca que a desorientação da sociedade, acerca do sistema de resolução de conflitos, advém do desconhecimento de seus direitos.

Um dos motivos pelos quais os litigantes escolhem não lutar por seus direitos é, em grande parte, pelo receio de represália e desconhecimento de direitos, de modo que a procura por tais direitos se torna limitada (SANTOS, 1996).

Vejam, o que ocorre com os programas de assistência judiciária é a conscientização da população acerca de seus direitos e, com isto, há um avanço no entendimento sobre a reivindicação destes, deixando as massas mais convictas dos mesmos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 25).

Este novo enfoque de acesso vai muito além, vez que não se trata somente da questão da consciência, mas envolve, também, instituições, programas e procedimentos voltados a evitar, impedir, que novos conflitos sociais nasçam. Por conta disto, esse acesso é denominado de “novo enfoque”, pois a visão é ampla e aborda estes procedimentos como um todo, não apenas estipulando o acesso à entrada ao Judiciário, ou a representação de alguém que faça a mera defesa de uma determinada classe, mas, sim, uma análise profunda de possibilidades que colaborem, de fato, com o acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 25).

A situação pode ser ilustrada com a mudança no Código de Processo Civil, discutida no trabalho da ilustre professora Maíra (2019). Este novo enfoque foi, portanto, crucial para alterar o Código de Processo Civil no que diz respeito aos procedimentos que poderiam evitar ou impedir demandas de serem instauradas.

A obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no processo apenas demonstra o interesse do legislador em incentivar a resolução consensual dos conflitos. Ao que parece, esta medida é tão necessária aos olhos do legislador, que a audiência de conciliação apenas não acontecerá se ambos os litigantes expressarem seu desinteresse, nas linhas do art. 334, §4º, do Novo Código de Processo Civil (DIDIER, 2015, p. 624 apud MAÍRA, 2019).

Kim Economides (1999, p. 62 apud MAÍRA, 2019) é um especialista que colaborou para que surgisse uma quarta onda de acesso à justiça, tendo analisado as anteriores. Nesta quarta onda a ética e a participação dos cidadãos são atuadas a fim de incluí-los, ainda que esta seja predominantemente voltada à atuação dos operadores do direito (ECONOMIDES, 1999, p.62 apud MAÍRA, 2019).

Economides defende que a visão do acesso à justiça deve ser observada não somente pela “dimensão macro”, relativa ao provimento de recursos para a lei, mas através da “dimensão micro”, que diz respeito à responsabilidade profissional. Sendo assim, cresce a discussão da real capacidade efetiva do operador de direito de promover o acesso à justiça, no prisma da ordem jurídica justa, adentrando à discussão sobre como o ensino jurídico no Brasil é desenvolvido (ECONOMIDES, 1999, p. 75 apud MAÍRA, 2019).

De acordo com a análise do autor, acerca da visão do acesso à justiça, este não deveria ser observado somente pela “dimensão macro”, atinente ao fornecimento de recursos para a lei, mas, sim, através da “dimensão micro”, que se refere à responsabilidade profissional. Com isto, cresce a discussão sobre se o operador do direito realmente possui capacidade efetiva de promover o acesso à justiça, no prisma da ordem jurídica justa, adentrando à discussão sobre o modo como é desenvolvido o ensino jurídico no Brasil (ECONOMIDES, 1999, p.75, apud MAÍRA, 2019).

Um exemplo disto são as próprias universidades que fomentam, conscientemente ou não, a jurisdição contenciosa quando, por exemplo, entendem que a disciplina de ‘Meios Alternativos de Resolução de Conflitos’ não é obrigatória, bem como oferecem ao operador do direito um aprendizado extenso sobre justiça pública, do começo ao fim do curso, analisando procedimentos dos tribunais e da própria lei.

A consequência disto é que este profissional certamente não irá convencer seus futuros clientes a optarem por justiça privada, mas, sim, contribuirão para a judicialização dos litígios, de forma a barrar a pacificação dos conflitos.

Este, porém, é um problema que enxerga a autora do presente trabalho monográfico, como futura operadora do direito, asseverando, ainda, que o caso da obrigatoriedade da disciplina Meios Adequados de Resolução de Conflitos sequer seria o centro da questão, mas, sim, a advertência sobre o que, de fato, é a responsabilidade do Estado: a garantia efetiva do acesso amplo à justiça, além de resguardar o consentimento do “novo enfoque”, seja investindo em políticas públicas, seja propondo programas que auxiliem as pessoas a assegurarem seus direitos. Assim, é necessário haver inclusão na atuação dos operadores do direito.

Em um aspecto igualitário, o acesso à justiça abrange a finalidade de “habilitar o cidadão a tutelar seus interesses e possibilitar à sociedade a composição pacífica de conflitos” (TARTUCE, 2016, p.77 apud MAÍRA, 2019).

O desafio não é apenas equilibrar e fornecer o acesso à justiça aos cidadãos, utilizando, por exemplo, a esquematização de espaços no oferecimento de sistemas jurídicos, mas, sim, previamente ampliar novas concepções de conceito de justiça propriamente dita (ECONOMIDES, 2008).

Dando continuidade a isto, alguns especialistas no assunto têm firmado entendimento acerca da existência de uma quinta onda, que estaria atrelada diretamente à Defensoria Pública, no aspecto internacional, visando modificações nas áreas social, econômica, política e cultural, bem como na redefinição de conceitos.

No período contemporâneo, organizações internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas), além de suas dependências de colaboração, fizeram com que a percepção dos direitos humanos recebesse outra perspectiva. O entendimento destes direitos ganhou uma centralidade tática, a fim de promover a efetividade da proteção jurídica do cidadão em favor do Estado, que teria agora a obrigação de defendê-lo. Através dessa nova visão, inéditas categorias qualificativas são estabelecidas e, enfim, os direitos humanos são erguidos à conhecimento de Direito Internacional (SILVA, 2018).

2.2 TRIBUNAL MULTIPORTAS E O ACESSO À JUSTIÇA

O nascimento do conceito do Tribunal Multiportas foi elaborado pelo Professor de *Havard* Frank E.A. Sander. Nas palavras do professor:

“O Tribunal Multiportas é uma instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes”.

No ano de 1976, o professor Frank E. A Sander impulsionou um documento criado por ele e batizado de *Varieties of Dispute Processing* (Variedades do Processamento de Conflitos), na *Pound Conference*. Neste evento, o professor lançou o conceito do Tribunal Multiportas, modelo utilizado em diversos países, assim como em várias repartições dos Estados Unidos (ALMEIDA; ALMEIDA T.; CRESPO, 2012, p.27).

O surgimento da nomenclatura “Tribunal Multiportas” é explicado por Sander em resposta a Mariana Hernandez Crespo (2012, p. 32-35) em entrevista, da seguinte maneira:

-A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos. Venho trabalhando nessa questão desde 1976, porque na verdade o Tribunal Multiportas é uma simples ideia, cuja execução não é simples, porque decidir que casos devem ir para qual porta não é uma tarefa simples. É nisso que temos trabalhado.

-A pessoa diz: “estou com dor de estômago”, e o médico não responde: “bom, vou pegar meu bisturi para fazer a operação”. Os médicos precisam apresentar as suas opções: “você pode tomar remédios, ou não fazer nada, ou fazer uma operação”. Da mesma forma, os advogados precisam fazer a mesma coisa com os conflitos, o que leva naturalmente a um exame mais detalhado das opções para resolver o conflito.

Seguindo a mesma linha de raciocínio do sistema norte-americano, a condução para a “porta” adequada deve exigir um questionário a fim de descobrir se, em um conflito, há

inúmeros eixos ou apenas um, se engloba algum interesse público na relação entre as partes, se há continuidade e o valor que ambas as partes pretendem gastar financeiramente com o andamento do processo (LORENCINI, 2012).

O procedimento do início da abertura de portas, no Brasil, acontece na década de 1980, com a implementação da Constituição Federal de 1988. Após sua promulgação, a criação dos Juizados de Pequenas Causas foi encorajada, assim como a criação dos Juizados Especiais Cíveis e a implantação do método de conciliação no seu procedimento. Mesmo a Lei n. 9.099/95, trazendo previsão legal do juízo arbitral nos arts. 24 e 26, nunca passou a ser solidificada e isto quer dizer que essa “porta” nunca se abriu nestes últimos vinte anos. E, por fim, o Tribunal Multiportas reage ao entusiasmo com a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, junto à conciliação e mediação (ORSINI; MAILLART; DOS SANTOS, 2015, p. 11).

O professor Sander, ao responder Mariana Hernandez Crespo em entrevista, relata que foi muito bem aceita a criação do Tribunal Multiportas, porém, mesmo apresentando interesse, o Tribunal não criou raízes na América Latina. Logo, ao chegar, soube da existência de projetos pilotos nos Estados Unidos (ALMEIDA; ALMEIDA T.; CRESPO, 2012, p.36).

Os Estados Unidos desenvolveram um quadro significativo no avanço na esfera de resoluções de conflitos, desde o início dos anos 1970. Ultrapassando décadas, a prática dos meios adequados de conflitos obteve um alargamento excepcional, juntamente com a literatura especializada e bolsas de estudos. Conjuntamente, os sistemas de resolução de conflitos passaram a ser mais excelentes nos ordenamentos jurídicos de outros países, mundo afora (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012).

Nos Estados Unidos, os meios adequados concedem, comumente, uma opção para o Judiciário, incluso na mesma estrutura do sistema legal, realizando sob o que temos chamado de “a sombra da lei” (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012, p.42).

Este conceito já formou uma conjectura no aspecto da ADR nos Estados Unidos, entretanto, em países que há muito possuem extensa distinção entre leis escritas e a prática, esta perspectiva não prevalece, além de grande parte dos países da América Latina (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012, p. 42).

Frank Sander foi o responsável pela origem das mutações ocorridas nos Estados Unidos, um professor de Havard que, em meio aos seus estudos e conferências, discutia sobre a implementação de novos meios adequados de conflitos no Judiciário, de maneira que aprimorasse a concessão estatal (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Em relação a isto, Gonçalves (2011), sinaliza que os Estados Unidos, em meio a sua crise, se atentaram a este estudo que logo os interessou, de modo que, não tarde, optaram pela implementação dos métodos de resolução de disputas, após mensurar que somente a Justiça estatal não suportaria o montante de processos que chegava.

Apesar de grande parte das constituições da América Latina resguardarem os direitos dos cidadãos, especialmente o acesso à justiça, constituindo somente uma absorção desses direitos, entendendo que as formas de implementação destes são frágeis. Atuando nesta área que opera a resolução de conflitos na América Latina denomina-se como território de “pálida sombra da lei” direcionando a acordos injustos, sem observar a imparcialidade (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012, p.42).

O professor Sander entende tal situação como “resolução de conflitos latino-americana” (LDR), pois o “A”, que é primordial, encontra-se ausente, não há natureza “alternativa”. Mediante toda esta fala, é notável concluir que na América Latina os meios alternativos não equivalem a uma real “alternativa”, vez que não há variação judicial prática (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012, p.42).

Ainda que os cidadãos possuam uma extrema falta de tutela jurisdicional estatal, compreensivelmente, o que acarreta tamanha segurança jurídica é o agir do Estado, em não cumprir a missão de oferecer um serviço de proteção dos direitos de maneira célere e eficaz e, com isto, gera um acúmulo de litígios que se nomeia por “litigiosidade contida”. Sobre este termo, Kazuo Watanabe afirma: Os litígios podem ser fragmentados, em dois grupos: 1) aqueles conflitos centralizados no Judiciário para a solução estatal e autoritativa; 2) os conflitos mal resolvidos, que ainda não tiveram resposta consensual, pelo fato de, por vezes, obter a renúncia integral do direito em face do perdedor. Isto é chamado de “litigiosidade contida”, evento intensamente perigoso para a estabilidade social, a fim de ser um ingrediente adicional na “panela de pressão” social (GONÇALVES, 2011 apud WATANABE, 1984, p. 19).

É certo que o Estado e a sociedade não anseiam pelo retorno da autotutela, a qual é permitida, em caráter excepcional, pelo ordenamento jurídico, evidentemente em situações conectadas aos direitos reais. A fim de obstar seu retorno por completo, portanto, deve o Estado conceder a máxima efetivação do direito fundamental de acesso à justiça perante seus jurisdicionados, assim como um verdadeiro decesso (saída) célere e qualitativo do próprio Poder Judiciário (GONÇALVES, 2011 apud WATANABE, 1984, p. 19).

2.2.2 O Acesso à justiça e a autocomposição

Os termos utilizados de acesso à justiça, acesso aos tribunais, por muitas vezes, são expressões similares que possuem afinidade entre si, o que não é algo positivo, pois tudo que é parecido demais acaba, hora ou outra, sendo confundido. Ao analisar, entretanto, de forma minuciosa tais realidades, percebe-se a existência de conjecturas comuns, porém, notavelmente distintas perante as expressões mencionadas. Nota-se que, em regra, existe uma direção descendente de amplitude, quando se estuda as conjecturas de direito, acesso à justiça e acesso aos tribunais (CABRAL, 2013, p.130).

Ao se utilizar a expressão de acesso ao direito, é verificado que esta é mais ampla que acesso à justiça e acesso aos tribunais, bem como está conectada ao direito de informação dos cidadãos, para que possam adquirir consciência e entender os seus direitos, pois, somente assim, poderão notar a presença de lesão aos mesmos. Diante disto, adquirindo as informações necessárias acerca da substância e mensura do direito, podemos afirmar que apenas quem possui o direito pode acessá-lo, ainda que faça uso do sistema de acesso à justiça formal, adentrando os meios adequados de resolução de conflitos e o acesso aos tribunais (CABRAL, 2013, p.130).

Ao fundamentar a garantia de acesso ao direito, se expõe que a primeira maneira de se defender é conhecer os seus direitos (MIRANDA, 2012): “Só quem tem consciência dos seus direitos consegue usufruir os bens a que eles correspondem e sabe avaliar as desvantagens e os prejuízos que sofre quando não os pode exercer ou efetivar ou quando eles são violados ou restringidos” (MIRANDA, 2012, p. 317).

A garantia fundamental de acesso aos tribunais está prevista, expressamente, no rol dos direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, onde dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CABRAL, 2013, p.135).

A garantia de acesso aos tribunais abrange a exigência de razoável duração do processo, inserida na ordem constitucional brasileira através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, prescrevendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CABRAL, 2013, p.136).

No que tange à definição do novo modelo de Justiça, vale observar a colaboração de Zaneti Jr. e Cabral (2016), que afirmam que o sistema Multiportas se entende como uma novidade na tutela dos direitos, tornando o acesso à justiça cada vez mais amplo, traçando

diferentes caminhos, diferentes “portas”, todas tendentes à pacificação das partes, especialmente de forma consensual.

Oliveira e Spengler (2013, p. 72), preconizam que “Na adoção do Fórum Múltiplas Portas, o objetivo central é oferecer o tratamento adequado para a demanda, de forma efetiva, célere e de baixo custo”. Com isto, notamos que o sistema Multiportas, não só revela a evolução da jurisdição, mas enfrenta o problema do alto custo e da morosidade, que permeia até hoje no sistema como fatores que travam o acesso à justiça.

Os tribunais encaram as alterações como um local onde as partes possam encontrar a solução de seus conflitos, não somente através de uma decisão judicial, mas mediante um diálogo com a parte adversa, sendo o diálogo guiado por um profissional que possui capacidade de visualizar e aclarar as dúvidas jurídicas que permeiam a lide, bem como as prováveis desvantagens, se houver a possibilidade de instauração de um processo (CUNHA; AZEVEDO NETO, 2014).

Os meios autocompositivos são instituídos com a ajuda de um terceiro pacificador, que age com o objetivo de que as partes construam, juntas, um acordo ou uma resolução para o caso razoável, no sentido de que ambos os litigantes se beneficiem, não necessitando de formalidades e importunações. Esta é a finalidade dos meios autocompositivos (CUNHA; AZEVEDO NETO, 2014).

Logo, é notório que a Justiça Multiportas age em prol da pacificação real das partes num litígio, utilizando técnicas de resolução consensuais de disputas. Não se pode, contudo, negar que o Sistema Multiportas contribui com a Justiça. Ainda que paralelamente, tem-se buscado o acesso amplo à justiça, bem como a eliminação da cultura da sentença que incentiva a judicialização dos litígios, de modo que houve uma significativa soma à Justiça.

Deste modo, o Tribunal Multiportas se prova bastante proveitoso, haja vista que é um meio de se possibilitar às partes soluções razoavelmente menos onerosas e céleres. Esta resolução é, ainda, muito efetiva, uma vez que conduz as partes para o fórum mais adequado, para que o conflito se resolva.

Com isto, acaba ocorrendo uma ampliação que, de maneira universal, tem gerado um contentamento com o resultado e agregado a possibilidade de implementação. Sendo funcional, entendendo que há habilidades para liberar o Judiciário das demandas que se ajustem mais aos meios adequados de conflitos, este modelo conserva no Poder Judiciário somente aquelas demandas que necessitam de um processo público (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012, p. 81).

Na conjuntura da América Latina, o Tribunal Multiportas possuía a oportunidade de se integrar em uma realidade mais favorável. Os cidadãos necessitam interagir com as decisões públicas, no entanto, para que isto se tornasse possível, eles deveriam conter as competências essenciais a uma participação considerável (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012, p. 81).

O Tribunal Multiportas possui a oportunidade de iniciar e fortalecer essas competências, propiciando a abertura para uma participação expressiva, em menor número, em resoluções de demandas privadas (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012).

Assim como é trabalhado nos Estados Unidos, o Tribunal se beneficia de um que comande a triagem para conduzir as ações, auxiliando as partes a escolherem o método alternativo de resolução de conflitos (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012).

No aspecto da América Latina, o Tribunal Multiportas pode conter uma dimensão socialmente reformadora, concedendo às partes uma qualificação e experiência na resolução dos conflitos, de forma a ser edificante, sem precisar optar pela agressão ou à omissão. Os conhecimentos de que somos detentores, referentes ao Tribunal Multiportas, certamente possuem o poder de ter efeitos de longo alcance e disseminação por todo o sistema de resolução de conflitos (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012).

O Tribunal Multiportas é uma ferramenta capaz de oferecer a chance de destrinchar as regras culturais, que incorrem em apoiar ou mutar gradativamente as leis. Apesar de tudo, essa capacidade poderia fornecer perspectiva de criar, com o passar dos anos, novidades para o sistema de resolução conflitos, podendo alterar regras culturais, entre outras diferenças (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012).

O Tribunal Multiportas trabalha justamente para formular leis internas, sustentáveis por meio de um procedimento participativo de construção de consenso, possuindo formas manobrar as normas dos paradigmas de expulsão e menosprezo pelas leis, em orientação a modelos de integração cultural mais genéricos e equilibrados (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO; 2012).

Salienta-se que o próprio Frank Sander, criador do sistema Multiportas, como já mencionado, apreende que o acesso às demais portas não obrigatoriamente passa pelo Judiciário, mas:

se trata de uma relação bastante natural, porque os tribunais são o principal local de que dispomos, talvez o mais importante, para a resolução de conflitos. Assim, podemos argumentar que o Tribunal Multiportas deveria estar ligado aos tribunais, mas tecnicamente o centro abrangente da justiça [ou Tribunal Multiportas] que eu citei poderia estar bem separado dos tribunais. É mais ou menos como a história de Willie Sutton, o ladrão de bancos, que, quando

indagado por que roubava bancos, respondeu: “é lá que está o dinheiro”. O tribunal é o lugar onde os casos estão, portanto nada mais natural do que fazer do tribunal uma das portas do Tribunal Multiportas — a ideia é essa. Mas pode acontecer de o tribunal estar aqui, e os outros processos [arbitragem, mediação etc.] estarem lá; não existe nada [no método] que possa evitar esse fato.

No que tange aos meios autocompositivos, estes são constituídos com a colaboração de um terceiro, a fim de que as partes resolvam o conflito de maneira que, juntas, construam o resultado justo, chegando a um consenso equilibrado, do qual todos desfrutem, retirando as formalidades e dificuldades da heterocomposição (CUNHA; AZEVEDO NETO, 2014).

No Brasil, estes meios autocompositivos, que se valem das técnicas da mediação e conciliação (será abordado no capítulo seguinte), tendem a ser chamados de meios “alternativos” de solução de conflitos. É importante, porém, ressaltar que o sistema de Justiça Multiportas apresenta um sentido oposto disto, a proposta é não tornar estes meios “alternativos”, mas inverter os papéis, de forma que a autocomposição se torne a regra e a heterocomposição a exceção.

“A participação comunitária é um instrumento poderoso”, acrescenta Kliksberg, “mas não deve ocultar o fato de que também se trata de um fim em si mesma. Participar faz parte da natureza humana”. Contudo, permanece a questão sobre quem traçará o caminho rumo ao desenvolvimento de instituições participativas necessárias, para que se obtenha a estabilidade que a América Latina almeja (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012, p.86).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth relatam que “muitos tribunais de pequenas causas se tornaram quase tão complexos, dispendiosos e lentos quanto os juízos regulares devido, particularmente, à presença dos advogados e à resistência dos juízes em abandonar seu estilo de comportamento tradicional, formal e reservado” (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO; 2012 apud CAPPELLETTI E GARTH, p.16).

O agrupamento de um processo de elaboração à fase inicial de um processo legislativo, pode proporcionar não somente o escape de qualquer aborrecimento de uma legislação reservada, mas também a intensificação da própria legislação, acrescentando os interesses, a imaginação e os receios dos cidadãos nos processos (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012).

Ao conceder aos cidadãos a oportunidade de se integrarem, de se capacitarem no exercício um papel relevante na resolução de conflitos na esfera privada, estes possuirão a oportunidade de obter as funções essenciais para que se envolvam na resolução das lides, tanto privadas quanto públicas.

Ademais, na busca de aproximar os cidadãos para uma convivência mais real com o processo judicial, a forma de encarar a lei destes cidadãos pode ser subvertida, afinal, se antes poderiam pensar da lei de forma pejorativa, agora poderão assumir uma postura de apoio ao sistema e as leis (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012).

Além disso, ao trazer os cidadãos para um contato mais próximo e mais significativo com o processo judicial, a postura desses em relação à lei poderá passar de uma atitude depreciativa para uma atitude de apoio (ALMEIDA; ALMEIDA, T.; CRESPO, 2012).

Em diversas leituras sobre a cultura da sentença, averígua-se que a heterocomposição prevalece no Brasil, ainda sendo vista como “única” maneira de solucionar lides. Os profissionais que atuam na área da heterocomposição são desprovidos de conhecimentos sobre formas de resolução de conflitos. Seus modos de resolução estão enraizados, desde sua formação profissional, no fechamento de portas para uma nova leitura de informações, que podem conduzi-los a tomar outros rumos em um processo ou até mesmo despertá-los sobre uma maneira melhor de conduzir um litígio.

A ideia é, assim como um profissional possui o minucioso trabalho de orientar as partes do começo ao fim de um processo jurisdicional, poderá, da mesma maneira, instruí-las cuidadosamente para que a própria parte tenha consciência de qual caminho é melhor percorrer, bem como de qual forma haverá mais facilidades, menos custos e menos desgastes, de modo geral.

Nota-se que tanto o profissional quanto as partes ficam reféns de uma formalidade que inclui prazos, prorrogações, tudo que contribui à demora processual. O sistema Multiportas é a manifestação de liberdade jurisdicional, nele é permitido que as partes dialoguem entre si e manifestem suas opiniões, suas irresignações.

O que move este sistema é a promoção da facilidade de um conflito a ser resolvido por meio de incentivos. Estes incentivos nada mais são além da conscientização. Este sistema Multiportas pontua as melhores opções, averiguando um aspecto amplo de cada situação, interferindo nas razões não para que haja um vencedor, mas para que, após a estrutura concedida pelo profissional às partes, haja conscientização de que as mesmas possuem capacidade de formular, sozinhas, suas decisões.

A conscientização das partes acerca das desvantagens de uma heterocomposição evita problemas futuros a serem enfrentados e questões jurídicas que deveriam ser analisadas. O sistema Multiportas é uma ferramenta utilizada para promover meios autocompositivos, como a mediação e a conciliação, meios estes que aprimoram o acesso à justiça. Conclui-se, portanto, que a participação dos cidadãos é essencial para otimizar os sistemas de resolução de conflitos.

3. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Apesar da mediação ser antiga, como método e sistema ordenado e desenvolvido, sua manifestação mais próxima ocorreu a datar do século XX. Ensina Moore (1998, p.34) que “a prática moderna da mediação se expandiu exponencialmente pelo mundo, sobretudo nos últimos 25 anos”.

O primeiro país a arquitetar a mediação foram os Estados Unidos, como uma maneira alternada de resolução dos conflitos, com o intuito de desviar-se dos trâmites forenses, da demora dos processos, os excessivos custos judiciais, etc. Mais tarde, ela chegou ao Brasil pela década de 1990, tendo sido introduzida por estrangeiros que vieram ministrar curso sobre mediação (BARROS; MARTINS; ALVES, 2014).

Destarte, não precisou se esperar muito para que sobreviessem leis que previssem a mediação em inúmeras esferas e repartições da sociedade norte-americana, agregando, indiscutivelmente, a mediação como meio de operar os conflitos familiares, criminais, litígios entre vizinhos, etc. Desse acontecimento em diante, a mediação vem sendo implantada em diversos países, especialmente em países da Europa e nos países desenvolvidos (SPENGLER; NETO, 2010).

A disseminação destes meios foi crescente e, felizmente, não precisou enfrentar muitas barreiras para que estes mecanismos se instalassem nos países. Mesmo após alguns autores identificarem a origem da mediação na Bíblia, é válido considerar que ela possa ter tido ascendência anterior à história escrita, principalmente sob um aspecto mais amplo, em que um terceiro apartidário auxiliava em inúmeras funções (KOVACH, 2004).

De acordo com o costume liberal (em que prevalece a política, a comunidade, a economia e o direito), em terreno onde a livre contratação enfrenta obstáculos, não houve empecilho para a solução extrajudicial, não houve nenhuma barreira, nem rixa política que impedissem a prática destes métodos (CALMON, 2007).

Pelo contrário, apenas cresceu, e muitos são os preceitos legais que incentivam a utilização desses meios, inclusive, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 contém a seguinte redação:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das**

controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (grifo nosso).

Logo, é viável afirmar que a solução pacífica dos conflitos é um princípio constitucional, ademais, a Constituição Federal de 1988 instituiu o art. 4º, inciso VII¹, assim como o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu o art. 149, no qual afirma que os mediadores e conciliadores são auxiliares da justiça:

“São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, **o mediador, o conciliador judicial**, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias” (grifo nosso).

Tartuce (2018, p. 11) afirma que a alteração normativa mais atual foi a mudança do Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), que evidenciaram os meios adequados entre os métodos de resolução de conflitos e estabeleceram a audiência de conciliação ou mediação como fase relevante do processo comum em Juízo (art. 334 da Lei n. 13.105/2015 da Lei n. 13.140/2015).

É importante ressaltar que não há intenção de eliminar a importância Judiciária em detrimento de outras vias de resolução de conflitos, mas, sim, procurar meios adequados de resolução das controvérsias que integralize o sistema jurisdicional tradicional (TARTUCE, 2018).

Com o objetivo de se obter uma vasta abordagem da utilização da instância judicial no acesso à justiça, é necessário entender os graus de dificuldades, bem como as possibilidades que essa via oferece. Vale destacar, porém, que ao optar pela via judicial, serão encaradas tanto vantagens quanto desvantagens. (TARTUCE, 2018). Todavia, o foco estará no emprego dos meios adequados de solução de conflitos, mediação e conciliação, os quais apresentam seus vastos benefícios.

3.1 CONCEITUAÇÕES INICIAIS

A mediação é entendida como um meio de solução de controvérsias imparcial, pois não se exige o estabelecimento de uma decisão por terceira pessoa, seu método é o oposto do julgador que possui autoridade para tomar e impor medidas (TARTUCE, 2019).

¹ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VII - solução pacífica dos conflitos [...].

A mediação também se denomina como um meio de interação consensual de controvérsias, em que uma pessoa alheia e habilitada age de forma estratégica, com o fim de simplificar o diálogo entre os integrantes, objetivando que todos descubram maneiras úteis de conduzir as disputas (TARTUCE, 2013).

Quanto ao “terceiro apartidário”, este, é uma peça essencial para que a mediação cumpra com seu papel, vez que é o meio utilizado em conflitos consensuais, em que as partes buscam a melhor maneira de pôr fim ao conflito com o auxílio de um mediador neutro, que irá conduzi-los às formas mais adequadas de resolução, levando ambas as partes a um consenso, finalizando a disputa pacificamente (TARTUCE, 2018).

Em outros termos, a mediação é compreendida como um meio consensual de controvérsias, que atua por meio de um terceiro imparcial e facilita a comunicação entre os envolvidos e, com isto, permite que os mesmos percebam abertamente as complicações da controvérsia, encontrando soluções admissíveis frente aos obstáculos (TARTUCE, 2019).

Um vestígio próprio da mediação é a voluntariedade dos envolvidos para a obtenção do seguimento à solução do litígio, com a assistência ou simplificação do mediador. Deste modo, o mediador ocupa uma posição paralela às partes, de maneira que impulse o diálogo com imparcialidade, fazendo com que construam, espontaneamente, uma solução negociada e elaborada, descoberta por todos os participantes da negociação (BELLINETTI; SILVA; GAGLIETTI, 2016).

Este método é uma técnica utilizada extrajudicialmente, não o contrário, de solução de conflitos por meio da comunicação. As partes possuem a ajuda do mediador, solucionando o conflito sem precisar de outro árbitro que não seja as próprias partes que compõem a lide. Melhor dizendo, é pela comunicação que o mediador instrui as partes na descoberta dos conflitos, suas verdadeiras preferências, os empenhando no processo da procura de respostas mais adequadas (EGGER, 2002).

A resposta encontrada resultará em um acordo livre das partes. A mediação visa, em grande escala, recuperar a harmonia e a paz entre os envolvidos no conflito, ademais, o mediador age predominantemente nas inter-relações. Na mediação, aparecem respostas naturalmente, comprovando que a melhor sentença é a própria decisão das partes (EGGER, 2002).

Em síntese, a mediação atua de forma auxiliar, o mediador não toma as decisões, nem induz a concluir o conflito de sua maneira, mas orienta acerca das formas em que o conflito pode ser solucionado. Sua função está relacionada a um incentivo, auxílio e conscientização

das partes perante o problema ocasionado, essas características que definem a forma de abordagem do mediador.

No que diz respeito aos seus métodos, o mediador busca uma maneira das partes refletirem sobre o conflito e discuti-lo com a finalidade de se chegar a uma conclusão obtida por elas mesmas.

O outro meio abordado é a conciliação, que se assemelha ao método da mediação, porém, existe um ponto chave que claramente os diferencia, vejamos neste momento as considerações essenciais sobre a conciliação.

Os importantes patamares dos meios consensuais de solução de conflitos se deram na década de 1980, nesta época, se iniciaram os movimentos das reformas processuais, importando merecimento a estes acontecimentos a promulgação da Lei de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/84), que estimulou uma tremenda reviravolta no direito processual, desenvolvendo o acesso ao Poder Judiciário e ofertando o devido valor à conciliação como forma de solução consensual de controvérsias (LAGRASTA, 2016).

Tartuce (2018, p. 15) afirma que “no Código de Processo Civil de 1973, a tentativa de obtenção de uma composição consensual para o conflito era sempre designada “conciliação”. O Novo CPC aborda claramente a familiaridade entre a conciliação e a mediação no procedimento judicial (como por exemplo, ao mencionar que o réu será citado para estar presente em audiência de conciliação ou mediação) (TARTUCE, 2018, p.15).

Existem muitas diferenças nesses meios (mediação e conciliação), mas ambas propõem o mesmo objetivo, as duas caminham para uma única finalidade: solucionar o conflito. Pode, sim, haver a utilização mais de um ou de outro, porém, não competem entre si, caminham juntos.

No que se refere ao termo “conciliação”, não existe uma nomenclatura exclusiva na língua portuguesa para esta palavra. Muitas vezes, no direito processual, tem significado de uma ação avançada, com o propósito de autocomposição, sendo que, em numerosas ocorrências, é adotada para apontar a própria autocomposição, como uma consequência daquela ação, e não meramente como uma atividade inclinada, objetivando este fim (CALMON, 2015).

Ademais, o objetivo real da conciliação é a resolução do conflito. O progresso da conciliação manifesta-se de forma acelerada e com menos dificuldade, se comparado à mediação. O seu processamento também é mais acelerado, vez que, em grande parte, é reduzido o procedimento em uma sessão exclusiva; ainda se aduz que não há utilidade de se entender imensamente o vínculo dos litigantes pelo conciliador (CAHALI, 2011).

Na conciliação, assim como na mediação, o conciliador pode ajudar as partes a chegarem, sozinhas, num consenso, porém, a conciliação é o meio em que um terceiro neutro propõe as possíveis soluções, expondo sua opinião sobre qual caminho seria mais viável e mais adequado, interferindo no resultado, também se permitindo esclarecer as vantagens e desvantagens de cada proposta, induzindo a um acordo. (SPENGLER, 2010).

As atividades da conciliação vislumbram um modelo de negociação, na qual o conciliador ocupa a posição de intermediador das possíveis soluções, promovendo o consenso das partes mediante as providências tomadas referente ao direito material que desejam conservar (CALMON, 2008).

O Código de Processo Civil vem esclarecer que os dois métodos de resolução de conflitos não são considerados o mesmo, no art. 165, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, nos §§ 2º e 3º, são aclaradas as principais distinções entre os dois institutos, haja vista que ambos são semelhantes, todavia, o modo de aplicação dos dois se difere, vejamos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (PLANALTO, 2015 p. online).

Percebe-se que a diferenciação está no vínculo entre as partes e na forma de abordagem de cada instituto, enquanto o mediador atua com pessoas que possuem um vínculo íntimo e faz com que se compreendam entre si, na conciliação, o negociador propõe soluções para que as partes, independentes de vínculos, possam chegar a um acordo.

Do mesmo modo, ainda no que diz respeito ao conceito de conciliação, no firmar de suas atividades, esta expõe um eficiente trabalho de negociação, no qual o conciliador se coloca à frente na negociação, atuando como um terceiro conciliador, alinhado com as partes, com a finalidade de conduzi-los à autocomposição (SABAK, 2009).

Calmon (2008, p. 144) afirma que a conciliação é a atividade monitorada pelo Judiciário (juiz), na qual o conciliador promove o melhor desenvolvimento da conversa, a fim de encorajar as partes a chegarem em um ponto em comum, informando também sua opinião sobre a proposta do acordo. A conciliação possui um objetivo principal de solucionar os

conflitos que é nitidamente posto nas petições de cada parte. Contudo, apesar dos dois métodos possuírem como escopo a autocomposição, ambos se distinguem em diversos âmbitos.

Conforme ensina Sabak (2009, p.2), na conciliação, as atividades conciliatórias formam um engenhoso trabalho de negociação, no qual o conciliador se posiciona como intermediador das possíveis soluções do conflito, a fim de obter assenso entre as partes, por meio de decisões de ambos os lados perante o direito substancial que acreditam dispor.

Em outras palavras, a conciliação é utilizada para estimular, ajudar e apoiar as partes do processo para que ambas possam se compreender, utilizando, entretanto, o método que consente a intromissão proposital pelo conciliador, priorizando empregar o vocábulo unicamente quando a prática desta ação é utilizada pelo juiz ou até mesmo pelo responsável que compõe o Poder Judiciário e seja enviado para atingir esta finalidade (CALMON, 2008).

Na conciliação, os participantes se dispõem à encontrar, unicamente, atenção para seus conflitos pessoais [...] as partes envolvidas nas mesas de mediação são convocadas, antes de iniciar o processo (pré-mediação), a agirem em prol do contento e vantagem recíproca (CALMON, 2008).

Quanto à fundamentação legal da conciliação, esta, se encontra regulamentada nos arts. 165 e 167 do Código de Processo Civil, sendo mencionada 37 vezes no Código; e a mediação, 39 vezes. Observa-se, portanto, a inclinação do Código de Processo Civil em favor dos métodos da conciliação e mediação (NETO; ZUCHETTO; FERREIRA, 2016).

Esta diferença entre os dois métodos não se revela em seus agentes, mas no método utilizado: no momento em que o conciliador expõe a sua proposta, a qual entende ser a melhor para resolver o conflito, e oferece os termos do acordo, o mediador age com um mecanismo desenvolvido em momentos sequenciais, direcionando a negociação entre os litigantes, conduzindo o “procedimento”, porém, se ausentando de auxiliar, assistir, manifestar propostas e sugerir mecanismos de acordo (CALMON, 2008).

É perceptível que estes métodos oferecem às partes uma liberdade segura de encerrar seus conflitos, pois, em ambos os meios, as partes são capazes de decidir por si sós o melhor caminho a ser traçado. Ao concluir todo o processo, não haverá um sujeito que levará a culpa, não poderão afirmar que foi a pior decisão, uma vez que esta foi tomada pelas próprias partes, havendo um consenso íntegro e limpo.

3.1.1 Métodos adequados de resolução de conflitos como instrumento de política pública efetiva

As políticas públicas podem ser definidas como um agrupamento de deliberações e atuações dos órgãos públicos e entidades da comunidade, que, perante a administração estatal, sofrem um dilema político. A maioria das políticas públicas se assegura em um experimento de intromissão da vida social, sofrendo transformações ou a administração de uma situação não esperada, que exige uma invasão revolucionária (SCHIMIDT, 2016).

O Estado prioriza os princípios constitucionais no que se refere à efetividade da administração pública, que é dirigida pelo legislador, que estabiliza tarefas e serviços que carecem de mais atenção. Assim, o Estado, com o seu corpo social, será capaz de constatar a eficácia das políticas públicas (LIBERTI, 2013).

As políticas públicas são apresentações que representam uma maneira de intromissão do Estado, fundamentado em um agrupamento de atuações inclinadas a obtenção de pontos setoriais ou coletivos definidos, voltadas à conexão da comunidade, mercado e Estado (DIAS, 2003).

Dito isso, observa-se que é notório salientar que a política pública encontra seu papel ao precisar interferir na sociedade, buscando auxiliar o Estado em situações iminentes, as quais necessitam de uma atenção especial para que algo flua.

Os meios adequados de resolução de conflitos, portanto, tem sido o remédio para a crise judicial, uma vez que deve ser reestabelecida a confiabilidade do Poder Judiciário, visto que o mesmo se porta como um dos alicerces do Estado de Direito, e esses meios, sem dúvida, tem colaborado efetivamente para este fim (LAGRASTA, 2016).

Corriqueiramente, há como notar a insatisfação e o descrédito do sistema Judiciário por noticiários, jornais, conversas cotidianas etc. Quem possui um problema, na maioria das vezes, quer resolvê-lo, e não iniciar outro. O que deveria ser um meio de garantir direitos, o faz ferindo outros.

Deste modo, com a questão do descrédito acerca do Judiciário, houve a necessidade de serem criados estes meios auxiliares da Justiça. Amenizar o problema não é resolvê-lo. Por isso, a função da política pública é adentrar essas áreas ‘não resolvidas’ do sistema Judiciário e interferir de forma que finalize o que tem sido dificultado.

É importante destacar, ainda, que os fundamentos cruciais das etapas das políticas públicas são: a sentimentalidade, coerência e o arbítrio, que instrui a dinâmica geral para aplicar as vertentes sociais, sendo capaz de modificar aquele confronto (SCHIMIDT, 2016).

O Estado pode conscientizar os cidadãos de que há uma necessidade maior, no que diz respeito à efetivação de direitos sociais, utilizando emoções, táticas, confiabilidade, segurança etc., para efetuar as necessárias mudanças.

A ideia é mudar o quadro, passando de água para vinho. Uma mudança radical no sistema Judiciário, através de políticas públicas. A intenção é colocar as soluções pacíficas como regra e os procedimentos judiciais como a exceção².

Com isto em mente, as políticas públicas podem ser encaradas como um curso de deliberações que dão seguimento, em última instância, ao processo político. Também podem ser exemplificadas como a decisão de um desafio que foi lançado por várias pessoas, no qual foram estabelecidas normas de natureza legal institucional-constitucional, regras que esclarecem a maneira de agir de cada participante, como suas decisões, suas táticas e, finalmente, a decisão final do desafio: a política pública (MONTEIRO, 1991).

Dito isso, o dilema enfrentado é: o Estado ainda não venceu o desafio de implementar uma política pública que efetivasse a garantia constitucional da razoável duração do processo, ocasionada pelo abarrotamento de processos judiciais após a instituição da Constituição Federal de 1988, visto que houve excesso de direitos fundamentais nela inseridos.

Nestes períodos em que o Estado encarou uma crise judicial, houve a necessidade de implementação de políticas públicas sociais, com iniciativa do Poder Público.

Um exemplo relevante a ser mencionado, como uma destas tentativas de efetivar essa garantia constitucional, foi a implementação da primeira semana da conciliação, iniciada pela ministra Ellen Gracie, em 2007, de 3 a 8 de dezembro, com o tema “Conciliar é Legal”, entre outras medidas que foram sendo geradas, objetivando efetivar as frequentes transformações que estavam ocorrendo neste quadro (CNJ, 2007).

Apesar de tais movimentos, o Judiciário ainda tem sido o meio mais procurado na resolução de conflitos. Há uma imensa demanda pela efetivação de direitos. Essas demandas geraram efeitos dentro do cenário judicial e estes efeitos foram a implementação de outros meios, que controlassem as necessidades das pessoas e seus conflitos na mesma medida que o Poder Judiciário, porém, o pontapé inicial foi lançado através de políticas públicas.

² Um exemplo é o momento atual em que estamos vivendo. O índice de mortalidade é bastante crescente, e o Estado do Maranhão tomou medidas drásticas, que não agradam a todos, porém, utilizou um motivo maior, que sensibilizou a maioria e ninguém pôde contestar, pois existem pessoas morrendo todos os dias, isto é um bem maior. Deste modo, se as pessoas não obedecerem à recomendação do Estado (ficando em casa), medidas radicais serão tomadas. Estas decisões são, porém, garantias de resultados efetivos? Talvez sim, talvez não. Mas a ideia é: apenas a recomendação do Estado do Maranhão, de ficar em casa, não estava gerando melhoria para a situação iminente do COVID-19, por isso, foram tomadas outras medidas, como a implementação do período “*lockdown*”. Isto é, se uma maneira não está funcionando, é necessário que a política pública atue para transformar a situação.

A resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça introduziu os métodos da mediação e conciliação, considerando-as como políticas públicas que auxiliam na maneira de lidar com os conflitos, a fim de que houvesse progresso na jurisdição e se tornasse um meio eficaz.

A eficácia desses meios é essencial para o Estado democrático de direito, uma vez que a inafastabilidade da jurisdição é garantia fundamental, inserida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, visando garantir a segurança jurídica e manter essa conquista social.

3.2 VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ADEQUADOS

Os benefícios em optar pelos meios adequados são diversificados, esta diferença entre os dois métodos não se revela em seus agentes, mas quanto ao próprio método utilizado: no momento em que o conciliador expõe a sua proposta, a qual entende ser a melhor para resolver o conflito, e oferece os termos do acordo, o mediador age com um mecanismo desenvolvido em momentos sequenciais, direcionando a negociação entre os litigantes, conduzindo o “procedimento”, porém, se ausentando de auxiliar, assistir, manifestar propostas e sugerir mecanismos de acordo (CALMON, 2008).

Os meios adequados possuem tantos benefícios quanto o meio jurisdicional, dentre eles são listados: resultados mais céleres, mais seguros, menos onerosos e adaptados às alterações tecnológicas em andamento; a diversidade de escolhas a quem possuiria inúmeras possibilidades de lidar com o problema; a melhoria do sistema de justiça com o incentivo da diminuição da quantidade de processos em andamento (TARTUCE apud RISKIN; WESTBROOK, 1995).

A vantagem mais relevante na escolha dos meios adequados é a possibilidade de aderir a uma informalidade durante o processo. Durante a busca na concordância nos processos (*sttlement*), há a possibilidade de estes serem mais realistas, humanos, liberais e depuradores, indo muito além dos processos formais, proporcionando, na melhor fase, chances de modificar a educação (TARTUCE apud RISKIN; WESTBROOK, 1995).

3.2.1 Mediação

A mediação tem se destacado entre os meios adequados. Tartuce (2018, p. 12) entende que são princípios norteadores da mediação: “Princípio ético: dignidade; liberdade e poder de decisão das partes; informalidade; participação de terceiro imparcial; não competitividade”. E,

como finalidades a serem buscadas: “Restabelecimento da comunicação entre as partes; preservação do relacionamento entre elas; prevenção de conflitos; inclusão social e pacificação social”.

A observância destes princípios é essencial para que a mediação cumpra sua finalidade da melhor maneira, em benefício dos cidadãos em conflito. Os jurisdicionados, junto com os operadores do direito brasileiro, enfrentaram muitas injustiças no decorrer dos anos por conta de decisões desproporcionais. Mesmo considerando-as como práticas conciliatórias, não obedeciam nem aos princípios, tampouco às técnicas, desaguando em uma agressiva proposta de aniquilamento dos processos judiciais, a qualquer maneira (TARTUCE, 2018).

Essas práticas são totalmente contrárias ao que a mediação propõe, ferindo o princípio da solidariedade, que busca justamente entender a todos. As pessoas precisam se compreender, o diálogo deve ser um princípio basilar a ser obedecido, de modo que a finalidade da mediação seja efetivada. Um passo importante para haver harmonia entre as partes é promover o restabelecimento da comunicação entre elas.

No mesmo segmento, a Lei 13.140/2015 evidencia que a mediação é presidida pelos princípios da: “I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé” (TARTUCE, 2018, p. 12).

Os autores entendem que a informalidade, mesmo tendo sido proporcionada pelo mediador que interferiu no procedimento da mediação, é uma vantagem, porém, como dito anteriormente, o mediador é quem costuma controlar o procedimento. Igualmente, a confidencialidade é uma vantagem, pois, mesmo atuando com pessoas de maneira ampla, há confidencialidade no que diz respeito aos próprios participantes, no que foi conversado durante a sessão. (CAIVANO et al, 2006).

Dando continuidade, também é vista como vantagem a preservação dos direitos, uma vez que optar pela mediação não significa que as partes abriram mão de seus direitos, pois, caso não ocorra como ambas esperam, há a possibilidade do direito ser questionado novamente na esfera judicial. A manutenção da afinidade é pertinente, visto que não é um processo contraditório, tampouco, desfavorável; A mediação, ainda, proporciona uma conversa aberta sobre as diversas possibilidades de resolução do conflito por espontânea vontade das partes; e a engenhosidade desse método é observada ao reparar que é totalmente provável que as partes possam pôr fim ao conflito que ensejou o processo, além de adentrar em outros aspectos e resolver outros atritos (CAIVANO et al, 2006).

Como já foi esclarecido, a mediação e sua forma de execução se encontram dispostas no Código de Processo Civil. Especialmente, a mediação intervirá em situações em que exista vínculo anterior entre as partes; o mediador facilitará aos interessados a percepção dos assuntos e as preferências no desacordo, a fim de que as partes se permitam voltar ao diálogo e, entre si, enxerguem resultados em que ambos alcancem seus interesses de forma recíproca (TARTUCE, 2018).

A alternativa recheada e aperfeiçoada da mediação, porém, não prevaleceu pelo poder familiar. Os benefícios trazidos à mediação, mesmo havendo conhecimento dos obstáculos quando o assunto é sistema judicial, atribuídas às responsabilidades sociais e internacionais enfrentados pelo país, conduziram a mediação, levando-a a ser abrangida em outros setores, transcorrendo, nos dias de hoje, este episódio mediatório em inúmeras áreas do direito e da comunidade de forma ampla. Atualmente, a mediação é um meio famoso no patamar das mais diversas organizações, quais sejam, as escolas, os hospitais, os municípios, etc. (PEREIRA, 2011).

A mediação extrajudicial é um meio de resolução de conflitos que abrange um caráter multidisciplinar. Seus benefícios primordiais são a liberdade de preferência do mediador, além de que as partes podem decidir por si mesmas, pois o poder no conflito está na decisão das mesmas³.

As vantagens da mediação variam da seguinte forma: há investigação de predileções, uma vez que o mediador possui autorização para questionar, sempre em sessões fechadas, quais as vontades implícitas das partes; os participantes possuem a liberdade de sair do processo, de acordo com a sua vontade. Há, ainda, vantagem na economia, já que os mediadores recebem seus honorários na mesma medida do período em que trabalharam (CAIVANO; GOBBI; PADILLA, 2006).

Entre o processo judicial e a mediação, ressalta-se o critério de que esta última é um meio mais rápido na resolução dos conflitos, o oposto acontece nos procedimentos judiciais, os quais se estendem por anos, na busca de soluções. A mediação, por sua vez, é maleável, não há paradigmas, nem etiquetas a serem obedecidas. Às partes, há a promoção de inúmeras opções para que se ponha fim ao conflito. Ademais, é menos onerosa, principalmente nos Estados Unidos, terreno onde a justiça comum é absurdamente cara. Isto, sem mencionar que a

³ A Dra. Josiane, professora do Curso de Formação de Mediadores Judiciais do TJ/DFT, é formada em Psicologia, pós-graduada em Psicoterapia da Adolescência, Psicologia Social pela PUC/RS, fez mestrado em Psicologia com orientação Ontopsicológica, na Universidade de S. Petersburgo – Rússia. Atua como Mediadora privada, na gestão de conflitos organizacionais e empresariais, em empresas de médio e grande porte, nacionais, multinacionais, públicas e privadas.

mediação possui maneiras e maneiras de resolver um conflito, podendo se valer da imaginação, certo que é totalmente aceitável decidir sob a ótica que melhor beneficie as partes na lide. O mesmo nunca ocorre na Justiça Comum, não há duas partes certas, sempre há um vencedor e um perdedor (DAVIS, 2003).

Conforme Morais (1999, p. 146-147), algo que predomina na mediação é a economia financeira e a economia de tempo. Ocorre o oposto nos processos judiciais, uma vez que estes são lentos e onerosos, enquanto o tempo de duração da mediação é bem reduzido, proporcionando uma diminuição visível dos custos. Por outro lado, o autor afirma que, por constituir um mecanismo consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir seus conflitos, diferentemente da Jurisdição estatal tradicional, onde este poder é delegado aos profissionais do Direito [...].

É certo que a mediação costuma ser um procedimento mais célere, por ser constituída pelo diálogo, o qual ocorre através da predominância da fala acima da escrita. O contrário acontece no procedimento judicial, por conta do predomínio da forma escrita, da formalidade, ao passo que, na mediação, o meio é inteiramente formulado por uma ótica verbal, denominada “*une nouvelle oralité*” (BONAFÉ-SCHITT, 2002, p. 6).

Santos B. (1998, p.23) esclarece que apenas a mediação “pode subverter a separação entre o conflito processado e o conflito real, separação que domina a estrutura processual do direito do estado capitalista e que é a principal responsável pela superficialização da conflitualidade social na sua expressão jurídica”.

Reiterando, a mediação precisa ser compreendida como um meio mais célere ao Judiciário, perceptivelmente muito abarrotado. Tal meio deve ser visualizado como “uma mudança paradigmática e ser promovida como a cultura de humanização de vínculos e de pacificação social, sejam estes na separação e divórcio, ou em qualquer outro contexto”. (OLIVEIRA, 1999, p. 140).

Santos B. (1998, p.22) estuda a composição da mediação como um equipamento que sempre traz resultados, sendo este um meio em que, embora todos os participantes tenham que abrir mão de algo, as conclusões serão positivas para ambos. Na judicialização, por outro lado, há somente vencedor e perdedor. Logo, a mediação é um método viável nas disputas de partes que possuem laços íntimos, favorecendo a manutenção das relações.

É importante sempre ressaltar que, se existe algo que contribui positivamente neste aspecto, é a mediação comunitária, na qual se escolhe um comandante dentre as pessoas da comunidade, alguém que conheça, intimamente, as questões locais. Esta pessoa é convocada

para participar como mediador de conflitos, promovendo uma intromissão direta da comunidade na concretização da justiça (SALES, 2004).

Estas são as vantagens da mediação, benefícios que estimulam a solidariedade, visto que as pessoas passam a se relacionar como pessoas e não como seres sem importância, mas, sim, como sujeitos que possuem os meios adequados para exercerem seus direitos. Com isto, se torna inevitável que alguém veja a aflição do outro e não o entenda, ou seja, passam praticar a solidariedade. E é por meio desses métodos exclusivos que a mediação tem contribuído para que as pessoas dialoguem entre si, que entendam os objetivos e os direitos que as partes contrárias possuem, colaborando no desenvolvimento de estratégias inteligentes, que possam favorecer a todos e colocar um ponto final no conflito inicial (AMARAL, 2008).

Estudos apontados em sessões de conciliação e mediação no Brasil e nos EUA, verificaram proveitos na utilização de pessoa imparcial, próxima e assalariada pelo tribunal: alguns acontecimentos que exigem tomadas de decisões, pelo fato de a lide estar vinculada ao Judiciário, irão demandar dos mediadores uma posição que importe na testificação do reequilíbrio, sucedendo o incentivo à concessão de conhecimentos relevantes à parte mais indefesa e cobrança da outra parte acerca da repartição de informações; Aliás, os mediadores são os cumpridores da causa até seu desfecho, promovendo uma associação mais direta entre as partes (ASPERTI, 2014).

Observa-se que o modo comum de justiça não resolve o conflito completamente, haja vista que a solução ocorre exclusivamente na esfera processual, deixando obscurecida a tese sociológica, o que impede a pacificação social. Logo, apenas pelo critério dos meios adequados de resolução de conflitos é que se conquista os reais objetivos do sujeito, interagindo amplamente com os pontos da controvérsia, não importando se a questão é resguardada juridicamente ou se é introduzida na petição inicial ou na contestação (SANTOS, 1998).

Deste modo, estes meios não podem ser compreendidos somente como uma ponte para a pacificação social, mas, sim, enquanto método que será primordial para o desempenho da cidadania e da livre escolha dos cidadãos, visto que não será necessária a interferência do Estado para a resolução de conflitos, promovendo uma independência autônoma e social da sociedade. Pois bem, então, assim, afirma-se que são institutos que protegem os princípios da dignidade da pessoa humana (AMARAL, 2008).

Em suma, a mediação pode ser considerada um meio vantajoso a ser aplicado pelos seguintes motivos: as partes são livres para solucionar o conflito sem interferência de um terceiro; a igualdade entre elas se destaca; não há paradigmas rígidos a serem seguidos nesse procedimento; a informalidade, por conseguinte, colabora para o procedimento da mediação ser

mais célere; é um procedimento com um custo baixo; há extremo sigilo das sessões de mediação e sua universalidade permite que seja utilizada em todas as lides, prevalecendo nas questões familiares, na esfera cível, comercial e trabalhista. A mediação esclarece, também, as situações conflituosas de forma transparente e completa, não se restringindo somente ao procedimento, ainda promovendo a solidariedade entre as pessoas. A mediação não pode ser considerada apenas um método alternativo de resolução de conflitos, ela pode se antecipar, exercendo-se muito antes do conflito ser instalado, a fim de trabalhar na mudança de hábito das pessoas, no que tange à forma de solucionar seus conflitos, incentivando uma transformação dentro dos relacionamentos sociais e efetivando a pacificação social (AMARAL, 2008).

4. CEJUSC

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Resolução n. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça firmou, em seu art. 1º, a incumbência das unidades judiciais de promover meios de solução de conflitos, o que verdadeiramente aponta que, em cada Tribunal de Justiça do Estado Brasileiro, há o acesso mínimo à alguma forma de solução de conflitos, que deve alcançar o cidadão antes de ingressar com uma ação e, inclusive, durante o procedimento judicial. O §1º, do art. 1ª, da Resolução nº 125, dispõe:

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Como fora discutido, o Poder Judiciário não possui meios viáveis para suprir a enorme demanda processual, não há profissionais e estrutura suficiente para atender o que só cresce a cada dia. Assim, a criação do CEJUSC — Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania — foi essencial para o funcionamento das unidades judiciárias. Estes Centros atuam como extensão do Poder Judiciário. O art. 8ª, da Resolução nº 125, dispõe:

Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Por meio desta resolução, foi estabelecida a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Conflitos⁴, assim como a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)⁵.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) são reconhecidos na base de configuração da Política Judiciária Nacional, os CEJUSCs são componentes ou “células” locais, se desempenha concretamente a Política Judiciária Nacional. Esses membros judiciários foram modificados em sua terminologia pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). A modificação desse vocabulário ocorreu, atualmente, na Lei da Mediação (Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015) e a nova terminologia resultou em Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (art. 165, “*caput*”). Tal nomenclatura foi, também, predita na Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça (LAGRASTA, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir da Resolução há pouco mencionada, se interessou em promover, fomentar e incitar o emprego dos meios adequados, a conciliação e mediação, com o objetivo de evitar a judicialização dos conflitos. Com isto, desde o ano de 2010, a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, identifica que o direcionamento eficaz das questões aos meios consensuais é caracteriza enquanto política pública, repassando o entendimento de que o meio adequado de Resolução dos Conflitos deve, a todo momento, vir a ser explorada (TARTUCE, 2016).

O que antes era apenas um incentivo, passou a ser uma obrigação. O Código de Processo Civil determinou, em seu art. 165, que os Tribunais efetivassem a criação de Centros Judiciários, conforme designa o dispositivo legal:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

A criação do CEJUSC foi essencial para rasgar os impedimentos legalistas e burocráticos, promovendo o acesso à justiça, o que é ascendido não somente por processos judiciais, mas também pela integração dos meios adequados de conflitos, em união com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs).

O NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas) também é uma unidade auxiliadora do CEJUSC, haja vista que cumpre com as capacitações, treinamentos e atualizações fixas de juízes, servidores, conciliadores e mediadores dos métodos

⁴ Art. 7º da Resolução nº 125/10.

⁵ Art. 7º, inciso IV da Resolução nº 125/10.

consensuais de solução de conflitos. O NUPEMEC, ainda, é o órgão encarregado das instalações dos CEJUSCs.

Atualmente, os Centros de Solução de Conflitos possuem unidades firmadas em universidades devidamente inscritas no MEC — Ministério de Educação e Cultura. Há, nessas unidades, profissionais atuando nas mais variadas especializações, como advogados, assistentes sociais, psicólogos, dentre outros. Com a finalidade de auxiliar a sociedade nesse meio de resolução consensual de conflito, os núcleos de prática jurídica destas universidades promovem uma coparticipação com o Tribunal de Justiça (CNJ, 2015).

No ano de 2013, a Universidade Estadual do Maranhão assinou um convênio para a inauguração do Centro Judiciário de Conciliação no Centro de Bacabal. De acordo com o juiz Augusto, o CEJUSC será de muito valor na contribuição ao Município de Bacabal e, ao comentar sobre o assunto, o juiz José Luís de Oliveira recordou que:

Nenhuma obra tem maior alcance social do que esta que estamos inaugurando aqui [...]. Temos uma dívida com o jurisdicional, por isso, é que não vamos fazer promessas, vamos realizar. [...] Precisamos fazer alguma coisa pela comunidade. (CABRAL, 2013, p. [?])

De igual modo, no ano de 2013, a UNDB — Centro Universitário —, firmou convênio com o Poder Judiciário do Maranhão, para que ocorresse a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's). O coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da UNDB, o professor Roberto, entende que a criação do Centro, em relação aos alunos da instituição, auxilia na formação dos profissionais que serão capacitados a conduzir a pacificação de um conflito, aplicando as técnicas da conciliação e dispensando a maneira litigiosa de solucionar o problema (UNDB, abril, 2014).

O professor Roberto, ainda, conclui que, para o Poder Judiciário, a instalação do CEJUSC é positiva, pois impede a entrada de ações, evitando o abarrotamento dos órgãos jurisdicionais, ao tempo em que, em relação às partes, é um meio mais célere de finalizar o conflito (UNDB, abril, 2014).

Da mesma forma, ocorreu a inauguração do CEJUSC na Universidade CEUMA, em São Luís, no Campus III, anil, sendo o 7º CEJUSC instalado em São Luís. O Desembargador Joaquim Figueredo fez o seguinte discurso acerca desta instalação:

A vocação conciliatória do Tribunal de Justiça do Maranhão vem se consolidando com o trabalho do Núcleo de Solução de Conflitos que, numa visão de futuro, presta um serviço diferenciado e direcionado, exclusivamente, para fomentar a solução alternativa do conflito,

por meio de acordo entre as partes, trazendo hoje resultados significativos em prol da pacificação social (OAB, 2018, p. [?]).

O reitor da Universidade CEUMA, Saulo Martins, frisou que o mais novo Centro irá estimular os acadêmicos de Direito na disseminação do conceito de conciliação. Nas palavras do reitor: "A iniciativa vem contribuir para que a comunidade tenha acesso a um importante serviço" (OAB, junho, 2018).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, hoje, são denominados Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs). Os Centros são repartições do Poder Judiciário, os quais incluem, primeiramente, a execução das sessões e audiências de conciliação e mediação, por meio dos conciliadores e mediadores, na esfera da área específica, que é direcionada pela organização judiciária do Estado, fornecendo suporte e direção aos que possuem questionamentos e dificuldades jurídicas (art. 8º, da Resolução n. 125, do CNJ) (LAGRASTA, 2016).

O atendimento do Centro Judiciário de Conciliação e Cidadania (CEJUSC) recebe as reivindicações pré-processuais, que são as situações em que o Judiciário ainda não tomou ciência, bem como as demandas processuais, que estão associadas à normalização de divórcio, averiguação de paternidade, pensão alimentícia, renegociação de dívida, relações de consumo, brigas entre vizinhos, entre outros (CNJ, 2015).

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) também precisam englobar as áreas de solução de conflitos pré-processuais, sessões de cidadania (art. 10, da Resolução 125) e, ainda, determinar a organização utilitária ínfima. Tais organizações são formadas por um juiz coordenador e, em algumas situações, um assessor prontamente apto (conforme exemplo contido no anexo I). Eles são responsáveis pela administração e fiscalização dos serviços de conciliadores e mediadores, além dos servidores que já foram incumbidos à esta função, com a devida especialização em métodos consensuais de solução de conflitos, sendo que no mínimo um deles possui experiência em triagem e repasse de casos (art. 9º) (CNJ, 2015).

No âmbito da solução de conflitos processuais, são aceitos os processos que já foram distribuídos e despachados pelos magistrados, os quais determinaram qual meio adequado de solução de conflitos será utilizado, devolvendo, todas as vezes, ao órgão inicial depois da sessão, tendo fechado ou não um acordo, para que o processo seja finalizado e extinto; ou que seja dada continuidade aos procedimentos processuais de costume (CNJ, 2015).

Com isto, o servidor do CEJUSC terá a chance de se sobressair para aceitar os processos das Varas, sendo designado a ele a sessão de conciliação e mediação na pauta de sessões do CEJUSC e, por isso, em seguida, retornar o processo ao CEJUSC somente no dia da

sessão, para casual verificação do terceiro facilitador, dos advogados ou dos participantes (CNJ, 2015).

Ademais, é primordial que se deixe expresso que é permitida a instalação dos CEJUSCs em localizações onde há mais de uma unidade jurisdicional que possua, no mínimo, uma das competências a seguir: fazendária, de família, cível, previdenciária ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários (art. 8º parág. 2º) (CNJ, 2015).

Os Centros Judiciários de Conciliação estão sendo instalados em diferentes comarcas, em diversos estados e universidades. Com isto, o CEJUSC tem formado uma base forte nos tribunais e demais órgãos que autorizem a sua instalação.

Em 2019, foram inaugurados mais dois CEJUSCs, sendo que um deles se direciona aos conflitos que envolvem a Fazenda Pública. Os CEJUSCs inaugurados foram o VI e VII, sendo que o CEJUSC VI é localizado na Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, nº 450, no Bairro Estação Velha, enquanto que o CEJUSC VII foi instalado no Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) (CNJ, abril, 2019).

A instalação desses CEJUSCs foi um benefício de parceiras do TJPB com a UEPB. O advogado, Bernardo Ferreira Damião de Araújo, do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito declarou a finalidade do Centro, que iria atuar na esfera extrajudicial junto aos meios de solução de conflitos. Nas palavras do advogado:

“Toda esta dinâmica e operacionalização será conduzida pelos alunos do Curso de Direito da UEPB, em parceria com o Projeto de Extensão ‘Mediação e Conciliação: Instrumentos de Paz e Cidadania’. Com esse trabalho, eles poderão vivenciar a tendência do Judiciário brasileiro, que é o fortalecimento dos métodos alternativos de solução de conflitos e pacificação social” (CNJ, 2019, p. [?])

A verdade é que a estrutura do CEJUSC vem crescendo significativamente. Do ano de 2014 para o ano de 2015, o número de CEJUSCs instalados obteve um crescimento em 80,7% (oitenta vírgula sete por cento); de apenas 362 (trezentos e sessenta e dois), houve um salto para 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) CEJUSCs instalados. Em dois anos (2015-2017), esse número também cresceu, num equivalente de 50,2% (cinquenta vírgula dois por cento), o total de CEJUSCs instalados. Ou seja, houve um aumento, do número de 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) para o número de 982 (novecentas e oitenta e duas) instalações. O TJMA (Tribunal de Justiça do Maranhão) já possui 20 (vinte) CEJUSCs instalados (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2018).

4.1.1 CEJUSC e o acesso à justiça

Para que ocorra um funcionamento otimizado do CEJUSC, é necessário que seja, no mínimo, conquistado o desempenho dos membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados, em método de plantão, uma vez que a participação dos mesmos é insubstituível no auxílio ao jurisdicionado (CNJ, 2015).

A assistência do advogado, por exemplo, é essencial no processo de decisão do método de solução de conflito a ser determinado. O advogado pode instruir seu cliente, portando-se como terceiro facilitador (conciliador ou mediador). Nos dois métodos, é de grande relevância essa participação, sendo importante que o advogado domine a maneira de como são realizados os métodos de solução de conflitos e suas procedências, sendo exigido que se prepare corretamente (CNJ, 2015).

Se, por algum motivo, não puder ocorrer um plantão da Defensoria ou da OAB no CEJUSC, o juiz poderá exercer a função de coordenador eventual e pedir o auxílio do escritório escola de prática jurídica ou faculdade conveniada, uma vez que suprirá essa emergência de eventual orientação jurídica nas sessões de conciliação e mediação (CNJ, 2015).

Houveram, entretanto, contrariedades à aprovação do Projeto de Lei nº 80/10. No ano anterior, o vice-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, o desembargador Artur Marques da Silva Filho, e o coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, desembargador José Carlos Ferreira Alves, e a Senadora Mara Gabrilli discutiram sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80/18, que exige a presença do advogado na conciliação e mediação (Tribunal de Justiça, julho, 2019).

Em relatório entregue pelos desembargadores, acerca do desempenho do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), consta que, atualmente, existem 278 (duzentas e setenta e oito) unidades em todo o estado de São Paulo. As porcentagens obtidas no relatório são as seguintes: 656 (seiscentos e cinquenta e seis) mil sessões, 85% (oitenta e cinco por cento), realizadas sem a presença de advogado na área pré-processual; na processual, 181 (cento e oitenta e uma), 20% (vinte por cento), das sessões, aproximadamente, são realizadas sem a presença de um advogado. (Tribunal de Justiça, julho, 2019).

Sendo assim, as sessões que acontecem nos CEJUSCs, que não exigem a presença de um advogado (aspecto pré-processual), equivalem a 771.573 (setecentos e setenta e um mil quinhentos e setenta e três), estimados em 85% (oitenta e cinco por cento) das sessões. Na processual, o equivalente é de 903. 757 (novecentos e três mil setecentos e cinquenta e sete)

sem a presença de advogado, sendo 181 (cento e oitenta e uma) sessões (20%=181 mil); O total de sessões concluídas foi de 1.675.330 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil trezentos e trinta); e, sem advogados, 837.000 (oitocentos e trinta e sete mil). Isto é, a presença de um advogado nas sessões do CEJUSC ainda é de muita importância (Tribunal de Justiça, julho, 2019).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou, no dia 27 de junho de 2017, a solicitação da seccional paulista acerca da propositura de ADI, no Supremo Tribunal Federal, contra a dispensa da advocacia nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) (SILVA, junho, 2019).

Haverá progresso da ação, se o CNJ não apoiar o pedido do Conselho Federal em tornar obrigatória a presença do advogado. O presidente da OAB/SP, Marcos da Costa, afirma que: “Tentar resolver um litígio sem o advogado ou a advogada pode levar o cidadão a fazer acordos que prejudiquem seus próprios direitos” (SCHMIDT, junho, 2017).

A resolução 125/10, do CNJ, faz a disposição da presença facultativa dos defensores públicos e advogados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), tendo sido ajuizada uma ação da OAB com pedido liminar, questionando artigo no STF (STF, abril, 2020).

Após a publicação da Portaria TRT GP nº 06/2020, foram suspensas as audiências desde o dia 18 de março, entretanto, houve uma, na qual foram determinadas ações transitórias e urgentes de precaução e prevenção ao contágio pelo coronavírus (COVID-19), na esfera do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (STF, abril, 2020).

Ainda que a Portaria tenha suspenso essas audiências, o CEJUSC deu continuidade aos acordos, finalizando alguns com base na instrução CSJT VGP nº 01/2020, que aponta a utilização de meios eletrônicos e videoconferência para atuação da mediação e da conciliação de conflitos na fase processual e pré-processual.

Trata-se de um progresso no acesso à justiça. E tal progresso deve existir, pois o art. 5º e seus incisos, assim como o art. 37, da Constituição Federal de 1988, dispõem inúmeros direitos; inclusive, o art. 5º, da referida Constituição, apresenta-se enquanto canal de crescimento da justiça social, princípio este claramente estabelecido em seus incisos, onde são identificados os direitos essenciais dos cidadãos (BRITO, 2014).

Esse parâmetro foi seguido pela Emenda Constitucional nº 45/04⁶, enaltecendo o acesso à justiça e a celeridade processual, visto que as alterações são perceptíveis, no que tange à estrutura, administração dos órgãos jurisdicionais, criação de súmulas vinculantes e competência dos órgãos judiciários, aprimorando o bom desempenho do Judiciário. Quanto a este bom funcionamento jurisdicional, menciona-se o emprego das técnicas de resolução de conflitos (BRITO, 2014).

Haja vista a importância evidente do acesso à justiça, a Resolução 125/10 estabelece políticas de tratamento adequado à resolução de conflitos, provando a necessidade de estabelecer permanentemente uma política pública, já que a conciliação e mediação são meios efetivos de pacificação social e solução de conflitos (BRITO, 2014).

A eficácia desses meios tem sido contínua, perante o momento vivenciado atualmente (pandemia), este é um período em que a comunicação tem se fortalecido por meio da tecnologia, através de aplicativos de *whatsapp* e outras redes sociais. O aumento do uso desses meios cresceu rapidamente. Logo, o CEJUSC, assim como os demais órgãos, está priorizando as plataformas *online* para promover um andamento célere às atividades judiciárias.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.679/2019 modifica a Lei dos Juizados Especiais e concede o cumprimento de audiências de conciliação não presenciais através de videoconferência. O PL foi direcionado ao Senado Federal e aguarda sanção ou veto do Presidente da República. A finalidade do PL é contribuir com o acesso à justiça enquanto o atendimento presencial não se encontra disponível. Com isto, mesmo com os serviços presenciais congelados, por conta da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça permite esse acesso através da tecnologia (STF, abril, 2020).

Essa modificação determinada pelo CNJ também se origina da Resolução nº 105/2010, que determina a indispensabilidade do Judiciário em conduzir os procedimentos com a utilização de tecnologias ou meios eletrônicos. Isso facilitaria o acesso às decisões dos Tribunais, além de promover um acesso amplo à justiça, fornecendo um serviço eficaz às partes (STF, abril, 2020).

Diante disso, é importante mencionar que, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, o enunciado 20, dos Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates, dispõe sobre a Mediação:

20. Enquanto não for instalado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), as sessões de mediação e conciliação processuais e pré-

⁶ Emenda responsável pela criação do Conselho Nacional de Justiça, inciso I A, do art. 92 (art. 103 B da EC nº 45/2004), da Constituição Federal, essa norma foi de extrema importância pois criou um órgão de controle externo do Poder Judiciário.

processuais poderão ser realizadas por meio audiovisual, em módulo itinerante do Poder Judiciário ou em entidades credenciadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), no foro em que tramitar o processo ou no foro competente para o conhecimento da causa, no caso de mediação e conciliação pré-processuais.

É pertinente mencionar que, desde o mês de julho do ano de 2018, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC-BSB) de Brasília promove sessões de conciliação através de videoconferência. As videoconferências são realizadas através do aplicativo *Skype*, porém, o aplicativo *WhatsApp* também é utilizado. No momento em que a parte necessitar, estes meios poderão ser utilizados, a fim de que se evite a locomoção desnecessária, ademais, a plataforma presencial também exige a participação da parte contrária na audiência por videoconferência (STF, abril, 2020).

Certamente, o Projeto tem cumprido seu objetivo de modernizar a maneira de condução dos processos judiciais, impedindo o desgaste financeiro e diminuindo o tempo na sua condução, especialmente quando há processos em que as partes são de cidades diferentes e muito distantes. Dessa forma, a nova legislação, compreendendo essas situações, permitiu a execução de audiências não presenciais (STF, abril, 2020).

No mês passado, dia 08 de maio de 2020, o CEJUSC de Campo Grande/MS realizou 56 audiências telepresenciais. As audiências aconteceram com o suporte da plataforma concedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tem sido realizada no CEJUSC (1º grau) da Justiça do Trabalho da 24ª Região, em Campo Grande. Inclusive, na segunda audiência realizada, houve um acordo firmado entre as partes (CNJ, maio, 2020).

A audiência ocorreu com a participação do reclamado e, se valendo do aplicativo de mensagens instantâneas, a advogada da reclamante utilizou a plataforma telepresencial. A ação tratava a respeito de indenização estabilitária e foi feito um acordo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (CNJ, maio de 2020).

A juíza Déa Marisa Cubel Yule afirma que foi um episódio inédito, a participação dos advogados em audiência telepresencial. Os advogados cumpriram seu papel na audiência, auxiliando bastante as partes. A magistrada conclui que: “A receptividade foi excelente e não tivemos problema com a transmissão em nenhum momento” (CNJ, maio de 2020).

De acordo com a juíza, a plataforma selecionada pelo CNJ é apropriada para a concretização das audiências telepresenciais em função de suas utilidades, uma vez que há a oportunidade de as partes acompanharem a ata de audiência em tempo real (CNJ, maio de 2020).

A cada dia, a plataforma digital tem ganhado espaço, e os órgãos estão se utilizando desses meios, que tem trazido tantos benefícios. Por exemplo, a plataforma *consumidor.gov* garante uma comunicação direta entre consumidor e fornecedor e, quando ocorre essa comunicação, na maioria das vezes, há impedimento do ingresso de ação judicial, pois o conflito foi solucionado na própria plataforma (CNJ, maio de 2020).

Dito isto, é perceptível que os meios eletrônicos e outras tecnologias colaboraram para o acesso à justiça, frente à impossibilidade de realização de audiências presenciais. E cada dia estão havendo intervenções com o objetivo de facilitar o bom andamento do processo, como a dispensa de advogado em algumas sessões, pré-processuais e processuais, sem contar com a grande utilização de audiências não presenciais, fortalecendo a continuidade dos serviços apresentados pelos CEJUSCs (CNJ, maio de 2020).

Desta forma, o Código de Processo Civil de 2015 também se dispõe a contribuir com esse fortalecimento, vez que exige as condições da ação, onde reforça o entendimento de que só existe intervenção judiciária onde há pretensão resistida. Ou seja, deve haver uma tentativa entre as partes de resolver o problema (legitimidade/interesse de agir) e, se não há resistência da parte que pode resolver o conflito, não há razões para se dirigir ao Judiciário. Nesta perspectiva de fortalecer a desjudicialização, esclarece a seguinte decisão:

“O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso” (...). A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas (...). Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo” (STF, RE 839.353/MA, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 09/02/2015).

Coadunando com o mesmo entendimento, o STJ também tem sido empregado em pedidos de exibição de documentos em geral, até em sede de relações de consumo regidas pelo CDC. O STJ decidiu, em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973/art. 1.036 do CPC/2015), que “a imposição de requerimento prévio incorporado aos bancos é imprescindível para determinar o interesse processual/necessidade no pedido de exibição de documentos, não resultando em violação do princípio do acesso à Justiça” (REDP, 2020, p.6).

Conforme o entendimento da Corte, a proposta de “exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido

em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (STJ, Resp. 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 10.12.2014, grifos nossos).⁷

Ocorridas tais situações, bem como os entendimentos dos Tribunais e as predições do Código de Processo Civil, está acontecendo o esperado, a cada dia a desjudicialização está sendo implementada nas relações jurídicas, a fim de que as partes se conscientizem da verdadeira finalidade do Poder Judiciário, além dos objetivos dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos.

4.2. FORTALECIMENTO DO CEJUSC

A mediação, continuamente, tem sido promovida pelos Centros Judiciários e pelas câmaras de mediação, que tendem a cumprir os cursos de capacitação para exercer a função de mediadores, em que são aplicadas e cobradas informações teóricas e vivenciadas com o objetivo de interação nas instituições (TARTUCE, 2018).

Na mesma linha de pensamento, a quarta onda de acesso à justiça aborda o início de uma forma inovadora de educação que engloba os meios alternativos de conflitos sendo conduzidos por operadores do direito (ECONOMIDES, 1999).

A afirmação do autor foi no sentido de que a compreensão da quarta onda de acesso à justiça é conhecida pela formação jurídico-acadêmica. Esta onda “expõe as dimensões éticas e políticas da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios, tanto com a responsabilidade profissional quanto para o ensino jurídico” (ECONOMIDES, 1999, p. 71).

Kim Economides (1999, p.70), dispõe que “a legitimidade política e a legitimidade profissional estariam em jogo se houvesse uma persistente e generalizada negação de acesso a serviços jurídicos, sejam os fornecidos pelo Estado, sejam os prestados por profissionais privados”.

Essa discussão rodeia a responsabilidade das instituições e faculdades de Direito na remarcação de padrões de formação, possuindo o objetivo de ensinar aos futuros juristas a interpretarem as deficiências do público, “não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legal, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em

⁷ Este entendimento tem sido diuturnamente reafirmado pelo STJ em diversos julgados: AgInt no AREsp 1.328.134/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 25.11.2019; AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe de 29.3.2019. Contudo, há precedentes do STJ que, mesmo depois do pronunciamento do próprio Tribunal em sede de repetitivos, ainda persistem no entendimento de que é desnecessário prévio requerimento administrativo de exibição para acesso ao Judiciário (AgRg no AREsp 747.499/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016; e AgRg no AREsp 799.031/PR, Rel. Diva Malerbi, 2ª Turma, DJe de 18/12/2015).

termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana” (ECONOMIDES, 1999, p. 71).

Essa reorganização da formação jurídica é conciliada com o que está disposto na Resolução nº 9, de 2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em seu art. 3º, que afirma:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2004).

A medida em que é deixada de lado a comunicação entre o ordenamento jurídico e os impasses sociais, oferecendo somente a aprendizagem normativa como exclusivo meio de adquirir conhecimento, o aprendizado teórico não é enriquecido, da mesma forma que não é possível colocar na balança a capacidade de uma formação com a transformação social, no setor de uniformização dos direitos humanos (SANTOS, 2007).

Em contrapartida, há a educação libertadora, que é justamente a interação entre educador e educando, elevando as discussões de ambos. Esse protótipo de apoio na elaboração do conhecimento, que permite que educador e educando se identifiquem, acaba fortalecendo um diálogo entre eles e a sociedade. A horizontalidade e a colaboração admitem inúmeras opiniões, além das inovações das discussões, da mesma forma que se discutem os impasses da sociedade e a idealização de resultados (FREIRE, 1996).

Nas palavras de Miracy Gustin (GUSTIN, 2010, p. 14), “o ser que se educa nas faculdades de Direito deve estar consciente, portanto, de que não será capaz apenas de conhecer as objetividades, mas, inclusive, de refletir e atuar criticamente no sentido de transformá-las”.

Em um questionamento lançado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/Sistema de Conciliação do Tribunal Regional da 4ª Região, restou verificado que, no mês de março de 2017, o Conselho Nacional de Justiça se deparou com o seguinte questionamento: os alunos de ensino superior que ainda não possuem graduação são competentes para exercer a função de conciliadores judiciais? Chegou-se à conclusão que: (i) Para ser devida a função de conciliador judicial, não é necessária graduação em curso de ensino superior há mais de dois anos; (ii) alunos de universidades devidamente competentes, de acordo com o anexo I, da Resolução n. 125/2010, podem exercer a função de conciliadores, sendo devido ao juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos garantir que os casos

a serem enviados aos estudantes se adequem às suas realidades profissionais e pessoais (iii) ficam impedidos de exercer diretamente a função de conciliador judicial os alunos universitários que não concluíam o curso nos moldes do Anexo I, da Resolução nº 125/2010, sendo autorizados somente a operar como estagiários, colaboradores ou examinadores, de modo que sejam corretamente instruídos ou inspecionados por professores qualificados nos moldes da Resolução ora citada (TARTUCE, 2018).

Dito isto, é perceptível que a educação é uma grande aliada no crescimento do acesso à justiça, haja vista que o educando que possui contato com este tipo de informação irá aprimorar seu conhecimento na academia, através da interação e envolvimento direto com atuações, críticas, vivências, e não apenas estudos prontos e análise de normas.

Essa “educação libertadora”, portanto, perpassa a esfera de educando e educador e atinge um âmbito social, amplia os horizontes do conhecimento, afetando diretamente a realidade. Assim como a comunicação/diálogo é essencial para os meios adequados, também é necessária para o bom andamento das audiências no CEJUSC e, com isso, reitera-se: o estudante, possuindo uma base forte e ampla na educação, certamente será muito bem reconhecido e, certamente, beneficiará todos os participantes do processo.

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu enunciados que foram autorizados em Sessão Plenária, ocorrida no dia 26 de fevereiro de 2016, pelos juízes dos Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates, tratando sobre a Mediação (TARTUCE, 2018). O Enunciado 03 explica: “A efetividade dos centros de solução de conflitos pressupõe a participação das instituições parceiras no planejamento das atividades”.

Diante disso, é viável afirmar que a interação das universidades com os Centros de Conciliação tem sido uma maneira estratégica de proporcionar fortalecimento aos CEJUSCs, bem como visibilidade ao público no acesso às formas inovadoras de resoluções de conflitos.

Até então, a mediação e a conciliação tem sido os métodos aplicados aos Centros Judiciários e, por conta disto, algumas universidades têm aberto cursos de mediação e conciliação, para oportunizar aos acadêmicos de Direito a qualificação apropriada, com a intenção de promover a efetividade dos Centros.

Na Unidade de Ensino Superior Dom Bosco — UNDB — de São Luís há essa parceria dos professores conveniados com o CEJUSC, no oferecimento de cursos para que os alunos se voluntariem nesta causa de aprendizado, somado aos benefícios que a atuação do CEJUSC fornece. A parceria se iniciou no ano de 2014 junto ao Tribunal de Justiça, que ofertou cursos de conciliação e mediação

De acordo com a servidora do TJ, Isaete Barreto, instrutora oficial do Tribunal de Justiça para os cursos de conciliação e facilitadora do curso ofertado na UNDB, o objetivo é formar conciliadores para exercerem sua função nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos. “A figura do conciliador nada mais é do que um facilitador, auxiliando as partes a chegarem a um consenso. A prática ajuda, ainda, o judiciário a melhorar o atendimento e reduzir as demandas”, afirmou a instrutora (UNDB, abril de 2014).

Para o professor do Curso de Direito da UNDB, Daniel Almeida Rodrigues, a relevância do curso de conciliação é a oportunidade de ampliar os meios de realização de justiça. “É normal que nos cursos de direito os alunos saiam com uma visão de solução de conflitos apenas pelo processo judicial, o que é insuficiente. Com o curso, poderemos ampliar a visão para que eles percebam as possibilidades de contribuir para a realização da justiça através de técnicas consensuais de solução de litígios mais eficazes”, ressaltou (UNDB, abril de 2014).

É necessário destacar que não somente a instalação dos Centros de Conciliação promove o seu fortalecimento, mas, também, a parceria conjunta em situações que conduzem a isso, como a ajuda dos Tribunais nas inaugurações do CEJUSC; as instalações dos Centros nas Universidades; o auxílio legislativo que promove a desjudicialização nas leis, resoluções e jurisprudência; e, por fim, as estatísticas são positivas frente à contribuição dos órgãos do Centro Judiciário de Métodos de Resolução de Conflitos.

4.2.1 Contribuição do CEJUSC

Os Centros Judiciários de Conciliação estão sendo reforçados em vários aspectos. As situações atuais estão, cada vez mais, exigindo uma evolução do sistema Judiciário, e o CEJUSC tem se sustentado em diversos aspectos.

Através do CEJUSC, tem se buscado aperfeiçoar a qualidade e a eficiência do Poder Judiciário, melhorar diversos conflitos, que envolvem saúde, direitos do consumidor, família, etc. Como mencionado anteriormente, o objetivo do CEJUSC é, também, desjudicializar esses conflitos e garantir uma justiça efetiva com a pacificação social. E assim tem sido, o CEJUSC tem contribuído de diversas maneiras.

O primeiro estado que teve o CEJUSC implementado foi o estado de Roraima, alcançando 100% (cem por cento) do objetivo do Conselho Nacional de Justiça. Como afirmam os magistrados, os métodos da conciliação e mediação não objetivam apenas a diminuição do montante de processos no Judiciário, mas, sim, apresentam a solução mais adequada em um

período de tempo curto e viável para o cidadão, sem mencionar as circunstâncias que podem amenizar os conflitos a longo prazo, em decorrência da prática vivida. Deste modo, não apenas se reduz a escassez do sistema, como se pendula o meio social para os métodos pacíficos (FOLHA, junho, 2017).

Da mesma maneira, na comarca de Viçosa/MG, o CEJUSC obteve participação num evento que possuiu o objetivo de fortalecer os métodos consensuais de conflitos. Tal evento é denominado como “Semana Nacional da Conciliação”, que ocorreu nos dias 27 de novembro a 01 de dezembro (CENTRO... dezembro de 2019).

No período da Semana Nacional da Conciliação, foram concretizadas 55 (cinquenta e cinco) sessões de Conciliação que provieram em 25 (vinte e cinco) acordos homologados. No mês de novembro de 2017, o CEJUSC da comarca de Viçosa cumpriu aproximadamente 1.024 (mil e vinte quatro) conciliações. Nesta comarca, há uma equipe formada por 6 (seis) bolsistas da Univoçosa, 3 (três) bolsistas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMA) e, aproximadamente, 35 (trinta e cinco) voluntários, tanto mediadores quanto conciliadores (CENTRO... dezembro de 2019).

Em 2019, o Tribunal inaugurou um CEJUSC exclusivo para demandas de saúde, pois o Judiciário Goiano se encontrava em uma situação de abarrotamento com a quantidade de entrada de processos por dia, havendo gastos excessivos. Com isto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), junto à Diretoria do Fórum de Goiânia, instalaram o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Saúde (CEJUSC da Saúde), atualmente funcionando no mezanino do Fórum Cível Dr. Heitor de Moraes Fleury (TRIBUNAL, setembro de 2019).

No ano de 2018, o CEJUSC conferiu ao consumidor o direito de ser reestabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, pois a parte alegou que teve seu fornecimento de energia suspenso, sem motivo algum, pela empresa de energia elétrica. O autor buscou seus direitos no Centro de Conciliação, o que lhe foi concedido (ENVIAR... junho de 2018).

Dando continuidade ao objetivo do CEJUSC, a Unidade de Ensino Superior —UNDB— da cidade de São Luís, no período de 01 janeiro de 2020 até 01 agosto de 2019, foram registrados o total de 186 (cento e oitenta e seis) acordos homologados apenas pelo Centro Judiciário, o que ensejou uma contribuição significativa para o Poder Judiciário na redução de demandas processuais⁸.

⁸ Índice Conciliação com acordo (período de 01/01/2014 a 01/01/2019) – Centro: 6º CEJUSC de São Luís – UNDB.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Justiça do Trabalho (CEJUSC-TJ) no Maranhão obteve uma enorme conquista na execução de 185 (cento e oitenta e cinco) processos conciliados, além da arrecadação de mais de 15 (quinze) milhões durante uma pauta concentrada de conciliação no ano passado.

No ano de 2016, o CEJUSC da comarca de Boa Vista alcançou mais de 80% (oitenta por cento) de acordos em processos judiciais. A unidade de Boa Vista comanda a execução das audiências de mediação e conciliação do Poder Judiciário Estatal (FOLHA WEB, junho de 2017).

O site *www.tjce.jus.br* (Poder Judiciário do Ceará) divulgou a informação de que as realizações das audiências pré-processuais do CEJUSC de Quixadá resultaram em 613 (seiscentos e treze) acordos homologados, e proferidos 448 (quatrocentos e quarenta e oito) pareceres pelo Ministério Público do Ceará, em dois anos de funcionamento do órgão (TRIBUNAL, junho, 2018).

De acordo com as informações fornecidas pelo CEJUSC, no ano de sua instalação (2016), foram repartidos 2.722 (duas mil setecentas e vinte e duas) ações. No ano de 2017 (CEJUSC em andamento), esse número diminuiu para 1.613 (mil seiscentos e treze), ou seja, as ações caíram para 40,74% (quarenta vírgula setenta e quatro por cento) (TRIBUNAL, junho, 2018).

No ano de 2018, o CEJUSC de Juiz de Fora confirmou parceria com a Unimed. A cooperação desta unidade se concentrou em solucionar pacificamente processos que já existiam no Poder Judiciário. Posteriormente, essa unidade passou a contribuir na redução dos conflitos nas ações pré-processuais. A incumbência da Unimed foi de relatar os processos que poderiam ser submetidos a negociações (ASCON, fevereiro, 2018).

Recentemente, no dia 29 de janeiro deste ano, ocorreu uma audiência, a qual foi realizada no CEJUSC do 2º grau, resultando num acordo de mais de R\$ 4 milhões. O acordo versa sobre ação indenizatória, ocorrido na comarca de Luís Correia-PI, sendo que as partes envolvidas foram a empresa Aquinor Aquicultura do Nordeste LTDA e sete pessoas físicas. O processo envolvia mais 37 ações e o acordo gerou a exclusão de todas elas do Judiciário (CARVALHO, janeiro, 2020).

De acordo com o advogado Apoema Machado, a contribuição do CEJUSC de 2º grau foi essencial no desenvolvimento da ação e seu desfecho. Nas palavras do advogado: “Foi muito relevante às partes porque o processo tinha um número muito grande de recursos e de fases e foi tratado de maneira diferente, procurando otimizar o que as partes tinham de melhor e o que

elas poderiam abrir mão para poder chegar a uma conciliação que atingisse o interesse de todos e que fosse um benefício também à Justiça” (CARVALHO, janeiro, 2020).

Diante das informações colhidas, percebe-se que o CEJUSC possui um papel essencial no meio social, com a importante finalidade de auxiliar o Judiciário na luta da redução de demandas processuais e pré-processuais.

A parceria com as universidades tem sido muito importante, pois a educação é uma das portas de entrada ao acesso à justiça. A qualificação de estudantes, por exemplo, e o curso de mediação e conciliação, que algumas universidades tem oferecido por meio de parcerias, tem fortalecido os Centros Judiciários, uma vez que, a cada dia, existem mais colaboradores do sistema Judiciário, a fim de auxiliar esta causa.

O art. 8º, da Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos, São José da Costa Rica, dispõe: O Pacto de São José da Costa Rica:

Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer apuração penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Este artigo estabelece um direito que, atualmente, tem sido muito violado. As pessoas que precisam ser ouvidas em um prazo de tempo razoável, considerando a sua demanda, não o estão. Diversas pessoas acarretam prejuízos financeiros e emocionais, por conta da morosidade processual ou das altas custas do procedimento, ou seja, impedimentos de acesso à justiça que enfrentam.

Hoje, este cenário também tem contribuído para o fortalecimento do CEJUSC, uma vez que as pessoas necessitam ter seus direitos garantidos em tempo razoável, sem precisar enfrentar desgastes desnecessários.

De certa forma, o funcionamento dessas unidades tem trazido dignidade humana às pessoas que precisam resolver seus conflitos. Como já mencionado, o fortalecimento dos meios adequados (mediação e conciliação) e destes Centros Judiciários promove a celeridade, redução de demandas judiciais, menores custos, dignidade humana e, principalmente, a pacificação social.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou firmar a importância dos Centros Judiciários de Conciliação e Cidadania (CEJUSC) juntamente com o apoio dos meios adequados de resolução de conflitos: a conciliação e a mediação, na redução das demandas judiciais, visando assegurar a duração razoável do processo, a dignidade da pessoa humana no desenlace de seus conflitos e, principalmente, o livre acesso à justiça.

Inicialmente, constatou-se que os institutos empregados pelos CEJUSCs, mediação e conciliação, tem trazido benefícios às partes e ao Poder Judiciário em diversos aspectos, como a celeridade no procedimento, provando ter mais agilidade que o processo judicial, além de ser menos oneroso, amparando aqueles que não possuem condições financeiras para arcar com custas processuais. Com o uso dos meios adequados, também, ficou constatado que não há um vencedor e um perdedor, mas um consenso, um diálogo em que ambas as partes decidem e acordam a melhor maneira de resolver suas controvérsias, muitas vezes, construindo uma conversa que não havia existido.

Por conseguinte, analisou-se que os CEJUSCs têm se tornado órgãos essenciais no auxílio do Poder Judiciário, impedindo a perpetuação de litígios e promovendo bons acordos, além de finalizar mais rapidamente as demandas. Isto, sem deixar de mencionar o cenário pandêmico que é vivenciado atualmente, o que impossibilitou a condução de audiências e outros atos presenciais. Deste modo, a procura por caminhos mais fáceis e informais de resolução dos conflitos foram ampliados, o que também contribuiu, significativamente, para a visibilidade e a importância dos métodos adequados junto aos CEJUSCs, que utilizou de tecnologias para concluir seus acordos.

Na sequência, observa-se que os Centros Judiciários tem crescido em larga escala, tanto em estrutura, quanto em demandas. O número de instalações é alto, tanto nos Tribunais, quanto em universidades, e sua propagação tem contribuído para o seu fortalecimento. Consequentemente, quanto mais Centros existem, mais pessoas são alcançadas e, com isto, há um aumento expressivo na procura pelos mesmos. A crescente aplicação destes meios tem contribuído com a redução processual, estimulando a regressão de violações constitucionais, no que tange aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade.

É certo afirmar, por fim, que os CEJUSCs, juntamente com os meios adequados de solução de conflitos, promovem um acesso amplo à justiça, uma vez que o conceito deste acesso não se limita tão somente à entrada no Poder Judiciário para reivindicação de direitos, mas,

também, infere em sua saída. Portanto, ao demonstrar que os meios adequados de solução de conflitos proporcionam um procedimento mais célere de entrada e saída, é lógico concluir que promovem um amplo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. A. D.; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução.** Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ALVES, Jéssica Sousa; MARTINS, Deyse Braga; BARROS, Maria do Carmo. **Análise comparativa da Mediação de conflitos no Brasil e nos Estados Unidos da América face à disparidade entre as culturas jurídicas de casa ordenamento.** III Encontro Internacional de Direitos Culturais. 07 a 11 de outubro de 2014. Universidade de Fortaleza Ceará – Brasil. Disponível em: <<http://www.direitosculturais.com.br/anais.php?id=17>> Acesso em 15 de maio de 2020.

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação.** 2008. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2008.

ASCOM TJMA. **"Melhor do que litigar é dialogar e conciliar", afirma presidente do TJMA.** *Jornal O Progresso: Expressão Regional.* Imperatriz. jun. 2020. Disponível em: <http://oprogreso.net/justica/melhor-do-que-litigar-e-dialogar-e-conciliar-afirma-presidente-do-tjma/97235.html>. Acesso em: 02 jun. 2020.

ASCOM TJMG. **Cejusc de Juiz de Fora firma parceria com Unimed.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-de-juiz-de-fora-firma-parceria-com-unimed.htm#.XvWJSNiSn4Z>. Acesso em: 18 jun. 2020.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário.** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 146.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 1989.

BONAFÉ-SCHMITT, Jean-Pierre. **Avant-Propos.** Problèmes politiques et sociaux, Paris, n. 872, p. 3-77, 29 mar. 2002.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 de maio de 2020.

BRITO, Ivone Maria de Lima Rosa. **Considerações sobre o acesso à justiça e a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.** 2014. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento do Curso de Direito, Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2014.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Meios Alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do acesso aos tribunais.** Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 73, jan. 2013 – abr. 2013.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAIVANO, Roque J.; GOBBI, Marcelo; PADILLA, Roberto E. **Negociación y mediación: instrumentos apropiados para la abogacía moderna**. 2. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3ª ed. Brasília. Gazeta Jurídica, 2015.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CARVALHO, Valéria. **Audiência de mediação realizada pelo Cejusc 2º Grau resulta em acordo na ordem de mais de R\$ 4 milhões**. 2020. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias-tjpi/audiencia-de-mediacao-realizada-pelo-cejusc-2o-grau-resulta-em-acordo-na-ordem-de-mais-de-4-milhoes-de-reais/#s>. Acesso em: 17 jun. 2020.

CASTRO, Maíra Lopes de. **Teoria do agir comunicativo e meios adequados de resolução do conflito: uma avaliação dos centros judiciários de solução de conflito e cidadania do tribunal de justiça do estado do maranhão na perspectiva do jurisdicionado**. 2019. 109 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VIÇOSA (Minas Gerais.). **CEJUSC participa da Semana Nacional da Conciliação**. 2019. Disponível em: <https://www.univicoso.com.br/uninoticias/noticias/cejusc-participa-da-semana-nacional-da-conciliacao>. Acesso em: 25 maio 2020.

Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Diário Oficial da União, 1º de outubro de 2004. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-9-2004_100789.html. Acesso em: 13 jun. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Ministra Ellen Gracie participa de evento da Semana da Conciliação no TRF da 1ª Região**. 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministra-ellen-gracie-participa-de-evento-da-semana-da-concilia-no-trf-da-1o-regi/>. Acesso em: 12 maio 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Mais dois Cejuscs inaugurou para incentivar conciliação**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-dois-cejuscs-inaugurados-para-incentivar-conciliacao/>. Acesso em: 12 maio 2020.

_____. **Guia de Mediação e Conciliação**. Disponível em: www.cnj.jus.br Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. **Relatório de Inspeção NUPEMESC – CEJUSC.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/dje/jsp/dje/DownloadDeDiario.jsp?dj=DJ222_2019-ASSINADO.PDF&statusDoDiario=ASSINADO. Acesso em: 11 de maio de 2020.

_____. **Tribunal inaugura Cejusc exclusivo para demandas de saúde.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-inaugura-cejusc-exclusivo-para-demandas-de-saude/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – MS. **Covid-19: perguntas e respostas sobre os prazos processuais. 2020.** Disponível em: <http://www.trt24.jus.br/web/guest/-/covid-19-perguntas-e-respostas-sobre-os-prazos-processuais>. Acesso em: 22 abr. 2020.

COVID-19: perguntas e respostas sobre os prazos processuais. 2020. Disponível em: <http://www.trt24.jus.br/web/guest/-/covid-19-perguntas-e-respostas-sobre-os-prazos-processuais>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; AZEVEDO NETO, João Luiz Lessa de. **A Mediação e a Conciliação no Projeto do novo CPC: Meios Integrados de Resolução de Disputas.** N. 5, p. 272-289. Santa Cruz do Sul: Revista de Direito, 2014.

DAVIS, Edward P. Mediação no direito comparado. **In: Mediação: um projeto inovador.** Brasília: CEJ, 2003. p.23-33.

DIAS, Jean Carlos. Políticas Públicas e questão ambiental. **In: Revista de Direito Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, nº 31, 2003.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno.** 4. Ed. Revisão e atualização de Antônio Rulli Neto. São Paulo: Malheiros, 2001.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. **In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). Cidadania, justiça e violência.** Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 70.

EGGER, Idemar. Justiça Privada: formas alternativas de resolução de conflitos. **In: Revista JUSTILEX,** ano I, nº 12. Brasília: 2002.

ENVIAR SOLUÇÕES BUROCRÁTICAS. **Cejusc confere a consumidor o direito de ver restabelecido o fornecimento de energia elétrica em sua residência.** Disponível em: <https://enviarsolucoes.jusbrasil.com.br/noticias/646933697/cejusc-confere-a-consumidor-o-direito-de-ver-restabelecido-o-fornecimento-de-energia-eletrica-em-sua-residencia?ref=feed>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. **Aprender com a eficácia dos outros sistemas judiciários: diálogos e debates.** 34ª ed., dez. 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? In: **Revista trimestral de direito público**, São Paulo n. 9, p. 40-48, jan-mar, 1995.

FOLHA WEB (ed.). **Cejusc alcança mais de 80% de acordo em processos judiciais**. 2017. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/Cejusc-alcanca-mais-de-80--de-acordo-em-processos-judiciais/29011>. Acesso em: 25 maio 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1996.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2011.

Guia de conciliação e mediação. Conselho Nacional de Justiça. 2015. Orientação para implementação de CEJUSCs.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Uma Pedagogia da Emancipação. In: GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LIMA, Paula Gabriela Mendes (Coords.). **Pedagogia da Emancipação: Desafios e Perspectivas para o ensino das ciências sociais aplicadas no século XXI**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 14.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

KOCH, K. F. Access to justice: an anthropological perspective. In CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. (Ed.), Access to justice. v. 4. p. 1-16, 1979.

KOVACH, Kimberlee K. **Mediation: Principles and Practice**. 3. ed. St. Paul: Thomson West, 2004, p. 28.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado Constitucional**. São Paulo. Atlas. 2013.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. A administração da justiça no estado social. In: BONAVIDES, Paulo. (Coord.). **Constituição e Democracia**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 363-393

LORENCINI, M. A. G. L. “Sistema Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 77 e 78.

MAILLART, Adriana Silva; OLIVEIRA, José Sebastião de; BEÇAK, Rubens. Formas Consensuais de Solução de Conflitos. In: **XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF**. Brasília, Brasil: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARANHÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. **CEJUSC-JT homologa acordos e arrecada mais de R\$ 15 milhões durante pauta concentrada de conciliação**. 2019. Disponível em: <https://www.trt16.jus.br/noticias/cejusc-jt-homologa-acordos-e-arrecada-mais-de-r-15-milhoes-durante-pauta-concentrada-de>. Acesso em: 25 maio 2020.

MINISTRA Ellen Gracie participa de evento da Semana da Conciliação no TRF da 1ª Região. 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ministra-ellen-gracie-participa-de-evento-da-semana-da-concilia-no-trf-da-1o-regi/>. Acesso em: 30 maio 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 5ª edição. Editora. Coimbra, 2012.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 34

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NETO, Theobaldo Spengler; ZUCHETTO, Tiago Maculan; FERREIRA, Vanessa Gomes. Conciliação, mediação e arbitragem no novo código de Processo Civil (CPC). In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). **Mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OAB-MA. **OAB Maranhão presente no ato de inauguração do Centro de Solução de Conflitos na Universidade Ceuma**. 2018. Disponível em: <
<http://www.oabma.org.br/agora/noticia/oab-maranhao-presente-no-ato-de-inauguracao-do-centro-de-solucao-de-conflitos-na-universidade-ceuma-3706>. Acesso em: 20 jun. 2020.

OAB-SP. **Acolhida pelo Conselho Federal proposta da OAB SP de ADI pela presença da advocacia no CEJUSC**. Disponível em: <http://www.adambrasil.com/acolhida-pelo-conselho-federal-proposta-da-oab-sp-de-adi-pela-presenca-da-advocacia-no-cejusc/>. Acesso em: 26 mai. 2017.

OLIVEIRA, Ângela. Mediação familiar: método para reorganização e humanização de vínculos da família na separação/divórcio. In: **Mediação: métodos de resolução de controvérsias nº 1**. Coordenação: Ângela Oliveira. São Paulo: LTR, 1999. p. 135-143.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. 22ª Ed. Curitiba: Multideia, 2013

PMS ADVOGADOS. **'Cejusc' de Campo Grande/MS realizará 56 audiências telepresenciais na próxima semana**. 2020. Disponível em:

<https://pmsadvogadoscampogrande.jusbrasil.com.br/noticias/842962547/cejusc-de-campo-grande-ms-realizara-56-audiencias-telepresenciais-na-proxima-semana?ref=feed>. Acesso em: 13 jun. 2020.

PORTUGAL BACELLAR, Roberto; LAGRASTA, Valeria F. (Coords.) **Conciliação e Mediação – ensino em construção**. São Paulo. IPAM, 2016;
RESNIK, Judith. Many Doors? Closing Doors? Alternative Dispute Resolution and Adjudication. 10 Ohio ST. J. on Disp Resol. 211, 212, 216-18, 241-58, 261-65 (1995). In: RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. **Dispute Resolution and Lawyers**. 2. ed. Saint Paul: West Group, 2004.

Resolução nº 125. Conselho Nacional de Justiça. 29 de novembro de 2010.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 2. Maio a Agosto de 2020 Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. p. 99-114 www.redp.uerj.br.

RIOS, Jessica Ferreira. **Benefícios da tecnologia nas audiências de conciliação**: impactos do pl 1.679/2019 na prática e no acesso à justiça. Impactos do PL 1.679/2019 na prática e no acesso à Justiça. 2020. Disponível em:
<https://www.otempo.com.br/opiniao/artigos/beneficios-da-tecnologia-nas-audiencias-de-conciliacao-1.2328294>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, B. de Souza. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

SCHMIDT, João Pedro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. UniCEUB, Brasília, vol. 6, nº 3, dez 2016. Disponível em:
http://www.academia.edu/31133992/RBPP_Vol_6_n.3_2016.pdf. Acesso em: 15 jun. 2017.

Senado Federal. **Nova lei possibilita conciliação por videoconferência nos juizados especiais**. 2020. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/27/nova-lei-possibilita-conciliacao-por-videoconferencia-nos-juizados-especiais>. Acesso em: 15 maio 2020.

SILVA, Gárdia Rodrigues. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos. In: **Cadernos de Direito Actual**, Nº 9, 2018. Disponível em:
<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/312>. Acesso em: 11 de jun de 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler Neto. **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática, e o projeto de lei**. 1ª ed. São Paulo. Santa Cruz do Sul. Editora: Unisc. 2010.

STF: OAB pede que seja obrigatória a presença de advogados nos centros de conciliação. 2020. Disponível em: <https://www.ebradi.com.br/coluna-ebradi/stf-oab-pede-que-seja-obrigatoria-a-presenca-de-advogados-nos-centros-de-conciliacao/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2019.

_____. Opção Por Mediação e Conciliação. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia.**, São Paulo, n. 23, p. 7-14, jan. 2016. Trimestral. Disponível em: <https://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Cienti%CC%81fica%20ESAOABSP%20Ed%2023.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

_____. **Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil**. 2011. 384 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **Cejusc de Quixadá realiza audiências pré-processuais e contribui para reduzir ingresso de ações**. 2008. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/cejusc-de-quixada-realiza-audiencias-pre-processuais-e-contribui-para-reduzir-ingresso-de-acoas/>. Acesso em: 27 mai. 2020.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB. **Mais dois Cejuscs inaugurados para incentivar conciliação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-dois-cejuscs-inaugurados-para-incentivar-conciliacao/>. Acesso em: 24 maio 2020.

Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul - TSJP-RS. **Desembargadores manifestam contrariedade à aprovação do PL nº 80/18**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=58119>. Acesso em: 23 maio 2020.

UNDB. **UNDB dá início ao curso de conciliação e mediação**. 2014. Disponível em: http://sou.undb.edu.br/noticia/undb-da-inicio-ao-curso-de-conciliacao-e-mediacao-2159?utm_source=direto. Acesso em: 1 jun. 2020.

Universidade Estadual do Maranhão. **Uema e TJ assinam convênios e inauguram Centro Judiciário**. Disponível em: <https://www.uema.br/2013/04/uema-e-tj-assinam-convnios-e-inauguram-centro-judicirio/>. Acesso em: 25 maio 2020.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: RT, 1988.

ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9. Salvador: JusPodivm, 2016.